

Prezado leitor, consulte os acórdãos na íntegra das respectivas ementas publicadas nesta edição em: <https://arquivo.trf1.jus.br/index.php> e <https://pje2g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>.

Primeira Seção

Ação Rescisória 1014765-95.2017.4.01.0000/DF

Relator: Desembargador federal Jamil de Jesus Oliveira
Autor: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Réu: Erasto da Fonseca Teles
Advogado: Rogerio Ravanini Magalhães
Publicação: PJe – 03/09/2020

Ementa

Previdenciário. Constitucional e processual civil. Ação rescisória. Desaposentação. Repercussão geral. Modulação: manutenção do novo benefício determinado por decisão judicial transitada em julgado. Pedido rescisório improcedente.

1. Cuida-se de rescisão de acórdão que assegurou direito à desaposentação e nova aposentadoria mais vantajosa a segurado que retornou ao trabalho após aposentadoria, ao fundamento de que o *decisum* rescindendo incorreu em violação frontal ao art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.

2. O Supremo Tribunal Federal, em julgado submetido ao regime de repercussão geral, considerou ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria, por desaposentação, com o cômputo das contribuições vertidas após sua concessão, fixando a tese no sentido de que no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à “desaposentação”, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.

3. Posteriormente, porém, no julgamento dos embargos de declaração opostos pelas partes aos RE 661.256, 827.833 e 381.367, a Suprema Corte, na sessão plenária de 06/02/2020, concluiu no sentido da impossibilidade da desaposentação e também da reaposentação, mas ressaltou o direito dos segurados à continuidade da percepção do benefício assegurado por sentença transitada em julgado até 06/02/2020, nestes termos: “modular os efeitos do acórdão embargado e da tese de repercussão geral, de forma a preservar a desaposentação aos segurados que tiveram o direito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado até a data deste julgamento”.

4. O Supremo Tribunal Federal, nas decisões sob o signo da repercussão geral, adota solução subjetivamente abrangente e vinculativa aos juízos e tribunais, exatamente porque considera relevante a questão do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassam os interesses subjetivos da causa (art. 543-C, § 1º, do CPC/1973; art. 1.035, § 1º, do CPC atual), podendo a Suprema Corte, e no interesse social e da segurança jurídica (art. 927, § 3º, do CPC atual) modular temporalmente os efeitos dessas decisões.

5. Portanto, em tema de desaposentação, todas as decisões judiciais transitadas até 06/02/2020 devem ser preservadas em todos os seus efeitos, tanto no direito em si ao novo benefício quanto na legitimidade dos pagamentos respectivos, administrativamente efetivados ou em decorrência de execução judicial.

6. Ação rescisória que se julga improcedente, com a revogação da antecipação de tutela.

7. Sem custas; honorários advocatícios pela autarquia previdenciária, de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC).

Acórdão

Decide a Seção, por unanimidade, julgar improcedente o pedido rescisório e revogar a antecipação de tutela.

1ª Seção do TRF da 1ª Região – 25/08/2020.

Desembargador federal *Jamil de Jesus Oliveira*, relator.

Conflito de Competência Cível 1026613-74.2020.4.01.0000/DF

Relator: Desembargador federal Wilson Alves de Souza
Suscitante: Juízo da 13ª Vara do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária de Goiás/GO
Suscitado: Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária de Goiás/GO
Publicação: *PJe* – 09/10/2020

Ementa

Processual civil. Conflito negativo de competência. Juízo federal e juizado especial federal. Valor da causa. Anulação de ato administrativo. Pagamento de auxílio emergencial. Ato de caráter individual. Irrelevância. Natureza assistencial e não previdenciária.

1. Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás – JEF, em face do Juízo Federal da 8ª Vara da mesma Seção Judiciária, nos autos da ação proposta contra a União e a Caixa Econômica Federal objetivando a condenação do ente público ao pagamento do auxílio emergencial (Covid – 19).

2. Ao que consta dos autos, a ação foi ajuizada perante a 8ª Vara Federal da SJ/GO, que declinou da competência em virtude de o valor da causa ser inferior a 60 salários-mínimos, bem assim em virtude de o objeto da lide constituir benefício de natureza assistencial-previdenciária, atraindo, pois, a competência dos juizados especiais.

3. O Juízo Federal da 13ª Vara da mesma Seção Judiciária, por sua vez, suscitou conflito negativo de competência, ao fundamento de que se trata, em verdade, de pedido de anulação de ato administrativo, pedido este vedado ao exame pelos juizados.

4. Dispõe o art. 3º, § 1º, da Lei 10.259/2001, que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

5. Consta na inicial que o autor objetiva a concessão do benefício de auxílio emergencial, deferido pelo governo federal em virtude da pandemia da Covid 19 (Leis 13.998/2020 e 13.982/2020).

6. A matéria versada nos autos de origem diz respeito à anulação de ato administrativo, hipótese excepcionada da competência dos juizados especiais federais, independentemente do valor atribuído à causa.

7. Há que se ressaltar, ademais, que a legislação de regência não faz qualquer distinção entre o caráter e a abrangência do ato administrativo que se objetiva anular, sendo exceção à regra apenas os atos de natureza previdenciária e fiscal.

8. O auxílio emergencial é um benefício assistencial temporário, pago pelo Poder Executivo e não necessita de contribuições, não ostentando, assim, natureza previdenciária, razão pela qual não se inclui nas exceções previstas na Lei 10.259/2001.

9. Conflito de Competência julgado procedente, fixando-se a competência do Juízo da 8ª Vara Federal da SJ/GO, o suscitado.

Acórdão

Decide a Seção, por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência.

1ª Seção do TRF da 1ª Região – 29/09/2020.

Desembargador federal *Wilson Alves de Souza*, relator.

Conflito de Competência Cível 1023866-54.2020.4.01.0000/DF

Relatora: Desembargadora federal Gilda Maria Sigmaringa Seixas
Suscitante: Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Varginha/MG
Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Esperança/MG
Publicação: *PJe* – 01/10/2020

Ementa

Previdenciário. Conflito negativo de competência. Justiça Federal x Justiça estadual. Competência federal delegada. Mitigação normativa recente (2019/2020). Questão da proximidade da vara federal conjugada ou não com sua competência organizacional. Acolhimento.

1. Trata-se de conflito negativo de competência, entre vara federal e vara estadual, em ação previdenciária ajuizada em março de 2020 sob a égide da EC 132/2019 e da Lei 13.876/2019, que alteraram pontualmente o regime de competência delegada federal, ao modificarem a redação do § 3º do art. 109 da CRFB/1988 e do art. 15, III, da Lei 5.010/1966, para estabelecerem que a possibilidade de ajuizamento de demandas tais contra o INSS na Justiça estadual só será possível se a vara federal com jurisdição sobre a cidade/município de domicílio da parte-autora situar-se a mais de 70 km de aludido referencial.

2. O juízo federal (Varginha/MG) — suscitante — argumenta não vicejar a declinação da Justiça estadual de Boa Esperança/MG (com jurisdição sobre a cidade de domicílio da parte-autora, Illicínea/MG, que não sedia unidade da Justiça Federal), na medida em que a cidade-referencial se situa a 100 km da vara federal com jurisdição sobre tal, que seria, ademais, a de Passos/MG.

3. O juízo estadual sustenta, em suma, que a Resolução CJF 603/2019 e a Portaria TRF1- Presi 9507568 malfeririam a lei em causa e a Constituição, que, em seu entender, tomaram como fator legitimador ou não da competência federal delegada na hipótese o critério da distância do domicílio (+/- 70 km) “até a Vara Federal geograficamente mais próxima” e não “até a Vara Federal com jurisdição sobre dia cidade”.

4. O tema da competência federal delegada foi objeto de recente alteração normativa, somente aplicável a partir da vigência dos instrumentos legislativos correspondentes (01/01/2020).

5. A EC 132/2019 conferiu nova redação ao § 3º do art. 109 da CRFB/1988, mitigando ou condicionando a faculdade de ajuizamento de ações previdenciárias contra o INSS na Justiça Federal: “Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal.”

6. Na mesma direção, adveio a Lei 13.876/2019, reescrevendo o inciso III do art. 15 da Lei 5.010/1966, para estipular que, quando a comarca não for sede de vara federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça estadual, dentre outros: “as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal”.

7. A Resolução CJF 603/2019 (art. 2º) — a pretextos uniformizadores — veio a esclarecer/regulamentar que, para o fim de delimitação da distância, “O exercício da competência delegada é restrito às comarcas estaduais localizadas a mais de 70 quilômetros do Município sede da vara federal cuja circunscrição abranja o Município sede da comarca”.

8. Dito preceito, ao aludir à vara federal mais próxima a ela agregou o termo “cuja circunscrição abranja o município sede da Comarca”, abandonando, pois, o critério meramente geográfico, a ele aliando o critério da competência, eis que o juízo federal ao qual eventualmente se poderá atribuir o processamento do feito há que ser próximo e naturalmente competente (do ponto de vista da organização funcional).

9. Por fim, a Portaria TRF1-Presi 9507568 enunciou quais comarcas estariam vinculadas a quais varas federais e nível de competência federal delegada.

10. O critério meramente geográfico (distância) não pode vicejar, pois ensejaria a remessa de feitos a varas federais mais próximas, mas que, em verdade, do ponto de vista organizacional/funcional, não ostentariam competência natural para o exame do processo, criando-se fator de tumulto e usurpação dos poderes institucionais do TRF1.

11. Para além dessa questão, tem-se que o STJ, apreciando o CC 170.051/RS, submeteu-o ao rito do Incidente de Assunção de Competência (IAC 6), vedando, enquanto tal tramitar, a redistribuição de processos pela Justiça estadual à federal, sem prejuízo do regular processamento do feito em si.

12. Incidente acolhido para declarar competente o juízo estadual suscitado (1ª Vara Cível da Comarca de Boa Esperança/MG).

Acórdão

Decide a Seção, por unanimidade, acolher o incidente e declarar competente o juízo supra.

1ª Seção do TRF da 1ª Região – 29/09/2020.

Desembargadora federal *Gilda Sigmaringa Seixas*, relatora.

Conflito de Competência Cível 1023866-54.2020.4.01.0000/DF

Relatora: Desembargadora federal Gilda Maria Sigmaringa Seixas
Suscitante: Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Varginha/MG
Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Esperança/MG
Publicação: *PJe* – 29/09/2020

Ementa

Previdenciário. Conflito negativo de competência. Justiça federal x justiça estadual. Competência federal delegada. Mitigação normativa recente (2019/2020). Questão da proximidade da vara federal conjugada ou não com sua competência organizacional. Acolhimento.

1. Trata-se de conflito negativo de competência, entre vara federal e vara estadual, em ação previdenciária ajuizada em março/2020 sob a égide da EC 132/2019 e da Lei 13.876/2019, que alteraram pontualmente o regime de competência delegada federal, ao modificarem a redação do §3º do art. 109 da CRFB/1988 e do art. 15, III, da Lei 5.010/1966, para estabelecerem que a possibilidade de ajuizamento de demandas tais contra o INSS na justiça estadual só será possível se a vara federal com jurisdição sobre a cidade/município de domicílio da parte autora situar-se a mais de 70km de aludido referencial.

2. O juízo federal (Varginha/MG) — suscitante — argumenta não vicejar a declinação da Justiça Estadual de Boa Esperança/MG (com jurisdição sobre a cidade de domicílio da parte autora, Ilícinea/MG, que não sedia unidade da justiça federal), na medida em que a cidade-referencial se situa a 100 km da vara federal com jurisdição sobre tal, que seria, ademais, a de Passos/MG.

3. O juízo estadual sustenta, em suma, que a Resolução CJF 603/2019 e a Portaria TRF1/Presi 9507568 malfeririam a lei em causa e a Constituição, que, em seu entender, tomaram como fator legitimador ou não da competência federal delegada na hipótese o critério da distância do domicílio (mais ou menos 70Km) “até a vara federal geograficamente mais próxima” e não “até a vara federal com jurisdição sobre a cidade”.

4. O tema da competência federal delegada foi objeto de recente alteração normativa, somente aplicável a partir da vigência dos instrumentos legislativos correspondentes (01/01/2020).

5. A EC 132/2019 conferiu nova redação ao §3º do art. 109 da CRFB/1988, mitigando ou condicionando a faculdade de ajuizamento de ações previdenciárias contra o INSS na justiça federal: “Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal.”

6. Na mesma direção, adveio a Lei 13.876/2019, reescrevendo o Inciso III do art. 15, da Lei 5.010/1966, para estipular que, quando a comarca não for sede de vara federal, poderão ser processadas e julgadas na justiça estadual, dentre outros: “as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de município-sede de vara federal”.

7. A Resolução CJF 603/2019 (art. 2º) — a pretextos uniformizadores — veio a esclarecer/regulamentar que, para o fim de delimitação da distância, “O exercício da competência delegada é restrito às comarcas estaduais localizadas a mais de 70 quilômetros do município-sede da vara federal cuja circunscrição abranja o município-sede da comarca”.

8. Dito preceito, ao aludir à vara federal mais próxima, a ela agregou o termo “cuja circunscrição abranja o município-sede da comarca”, abandonando, pois, o critério meramente geográfico, a ele aliando o critério da competência, eis que o juízo federal ao qual eventualmente se poderá atribuir o processamento do feito há que ser próximo e naturalmente competente (do ponto de vista da organização funcional).

9. Por fim, a Portaria TRF1/Presi 9507568 enunciou quais comarcas estariam vinculadas a quais varas federais e nível de competência federal delegada.

10. O critério meramente geográfico (distância) não pode vicejar, pois ensejaria a remessa defeitos a varas federais mais próximas, mas que, em verdade, do ponto de vista organizacional/funcional, não ostentariam competência natural para o exame do processo, criando-se fator de tumulto e usurpação dos poderes institucionais do TRF1.

11. Para além dessa questão, tem-se que o STJ, apreciando o CC 170.051/RS, submeteu-o ao rito do Incidente de Assunção de Competência (IAC 6), vedando, enquanto tal tramitar, a redistribuição de processos pela justiça estadual à federal, sem prejuízo do regular processamento do feito em si.

12. Incidente acolhido para declarar competente o juízo estadual suscitado (1ª Vara Cível da Comarca de Boa Esperança/MG).

Acórdão

Decide a Seção, por unanimidade, acolher o incidente e declarar competente o juízo supra.

1ª Seção do TRF da 1ª Região – 01/10/2020.

Desembargadora federal *Gilda Sigmaringa Seixas*, relatora.

Conflito de Competência Cível 1001584-22.2020.4.01.0000/DF

Relator: Desembargador federal João Luiz de Sousa
Suscitante: Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal
Suscitado: Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas
Publicação: *PJe* – 27/10/2020

Ementa

Processual civil conflito negativo de competência. Habeas data. Autarquia federal. Aplicação da regra contida no art. 109, §2º, da CF. Acesso à justiça. Precedentes do STF e do STJ.

1. Tratando-se de *habeas data*, a exemplo do que se aplica ao mandado de segurança, impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, incide a jurisprudência atualizada do Superior Tribunal de Justiça para se adequar ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em conta o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedente desta Corte: CC 0064745-62.2016.4.01.0000, rel. desembargador federal José Amilcar Machado, *e-DJF1* de 13/04/2018.

2. Conflito de Competência conhecido, declarando-se a competência do juízo federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas, o suscitado.

Acórdão

Decide a Seção, por unanimidade, conhecer do conflito de competência e declarar competente o juízo federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas, o suscitado.

1ª Seção do TRF da 1ª Região – 05/11/2020.

Desembargador federal *João Luiz de Sousa*, relator.

Ação Rescisória 1023967-91.2020.4.01.0000/DF

Relator: Desembargador federal Wilson Alves de Souza
Autor: Vicente Benedito da Silva
Advogado: Andre Gonçalves Melado
Réu: Instituto Nacional do Seguro Social
Publicação: *PJe* – 02/12/2020

Ementa

Previdenciário e processual civil. Ação rescisória. Aposentadoria híbrida. Julgado que destoa do caso concreto posto a exame. Violação à norma jurídica. Honorários sucumbenciais.

1. Cuida-se de ação rescisória ajuizada contra acórdão proferido pela Segunda Turma deste Regional que ratificou a improcedência do pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural, na qualidade de segurado especial.

2. Afirma o requerente que o acórdão a ser rescindido incidiu em erro de fato, na medida em que o pedido originário foi de concessão de aposentadoria híbrida, e não de aposentadoria por idade de segurado especial.

3. A parte ré apresentou defesa arguindo a inexistência de vício rescisório. Ratificou, ademais, que em nenhum momento o autor suscitou se tratar de aposentadoria híbrida, argumentando, inclusive, superar a carência necessária à aposentadoria rural. Informou, ademais, que o título impugnado não apreciou a questão ora posta, o que impede o reconhecimento de erro de fato, na espécie, eis que a rescisória não se presta a sanar omissão.

4. Em exame ao acórdão da Segunda Turma, se observa que o processo foi tratado como se houvesse um pedido de aposentadoria por idade de segurado especial, fato que não se coaduna nem com o pedido ou tampouco com o que decidido em primeiro grau. Veja-se (fl. 132): “Trata-sede apelação da parte autora de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria rural por idade (...) Na hipótese, a parte autora não se desincumbiu de comprovar a sua qualidade de segurada especial, haja vista não ter colacionado autos documentos hábeis e robustos a confirmar a atividade campesina, mormente no período de carência exigido em lei. Os vínculos são incompatíveis com a qualidade de segurado especial, descaracterizando a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar.”

5. Em leitura à petição inicial da ação originária, se extraem as seguintes passagens: “O requerente esclarece que exerceu agricultura familiar com sua esposa desde setembro/1979, permanecendo na zona rural até aproximadamente dezembro/2002, período que totaliza 23 anos e 4 meses, e após o qual resolveram se mudar para a cidade, para buscar melhor qualidade devida. Na cidade, o autor trabalhou de 01/01/2003 a 03/01/2011, porém, não se adaptando à vida urbana, retornou à zona rural com sua família. Nesse passo, é certo que seu tempo de urbano alcança 97 contribuições, que por sua vez, somadas ao período laborado na zona rural de 288 contribuições alcançam 377 contribuições.

6. Também na parte da petição inicial que tratou do direito do autor, foram apontados dispositivos concernentes à aposentadoria por idade híbrida (fl. 45).

7. Na sentença de primeiro grau, todavia, o juiz condutor do feito tratou a questão como se aposentadoria por idade rural fosse, afastando a condição de rurícola do requerente justamente pela existência de vínculos urbanos por longos períodos.

8. Em suas razões de apelação a parte autora voltou a ratificar que se trata, em verdade, de pedido de concessão de benefício híbrido, sendo válido ressaltar a desnecessidade de labor campesino no ato do implemento do requisito etário para esse tipo de aposentadoria.

9. Na hipótese, então, conquanto o erro de fato verificável do acórdão rescindendo não possa ser usado como substrato para fins de ação rescisória em virtude da vedação constante no § 1º, do artigo 966, do CPC, que impõe que o juiz deveria ter se pronunciado sobre o ponto controverso, para fins de reconhecimento do erro de fato, o caso presente implica em manifesta violação ao artigo 492, do CPC que assim dispõe: “É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”.

10. A despeito de o dispositivo apontado ter aplicação relativizada nas lides de cunho previdenciário, o certo é que o julgador não examinou a causa conforme lhe foi posta, havendo, assim, nítido vício no acórdão rescindendo que impõe sua rescisão por esta corte.

11. *Do re julgamento da causa.* Na inicial da ação originária, alegou o ora réu que somados os períodos de atividade rural e urbana o requerente contava com mais de 31 anos de tempo de serviço.

12. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º. no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como referido pelo STJ, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência (REsp. 1.407.613/RS, rel. ministro. Herman Benjamin, *DJe* de 28/11/2014).

13. A aposentadoria híbrida, nos termos decididos pelo STJ, consagra o princípio constitucional de uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, conferindo proteção àqueles que migraram, temporária ou definitivamente, muitas vezes acossados pela penúria, para o meio urbano, em busca de uma vida

mais digna, e não conseguiram implementar os requisitos para a concessão de qualquer aposentadoria, encontrando-se em situação de extrema vulnerabilidade social.

14. A inovação legislativa objetivou, nestes termos, conferir o máximo aproveitamento e valorização ao labor rural, ao admitir que o trabalhador que não preenche os requisitos para concessão de aposentadoria rural ou aposentadoria urbana por idade possa integrar os períodos de labor rural com outros períodos contributivos em modalidade diversa de segurado, para fins de comprovação da carência de 180 meses para a concessão da aposentadoria híbrida, desde que cumprido o requisito etário de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.

15. O Tema Repetitivo encontra-se sob o número 1007, no STJ, havendo a determinação de sobrestamento de todos os processos que versem sobre a mesma controvérsia somente em recursal, razão pela qual, tratando-se a ação rescisória de ação originária, não há que se sobrestar o feito, nesta corte.

16. O autor, nascido em 15/09/1946 (fl. 12), implementou o requisito etário para a aposentadoria pleiteada em 2011. A qualidade de segurado é incontestada, na medida em que, à época, mantinha vínculo laboral com a Prefeitura de Várzea Grande. Remanesce, pois, a análise do cumprimento da carência pelo segurado (180 contribuições).

17. Ressalte-se que a modalidade de aposentadoria híbrida está umbilicalmente ligada à aposentadoria por idade, permitindo ao segurado que, implementado o requisito etário, não tenha cumprido, isoladamente, em qualquer dos regimes (urbano ou rural), o período de carência necessário à jubilação.

18. Há que se ressaltar que o período de labor rural anterior a 1991 pode ser computado independentemente de contribuições, exceto para a hipótese de complemento de carência.

19. No caso concreto, há início material da atividade campesina ao menos a partir de 1979, ano em que o autor contraiu núpcias e fez constar, na respectiva certidão de casamento, a sua profissão como lavrador.

20. As testemunhas ouvidas (fl. 111) também foram uníssonas ao afirmar que o requerente exerceu desde longas datas a atividade rural em regime de subsistência, tendo os depoentes afirmado que até aproximadamente 2003, quando o autor veio a residir na cidade, exercia atividade rural em Céu Azul.

21. Quanto ao período de labor urbano, não paira qualquer dúvida, havendo registro no CNIS de vínculo com a prefeitura de Várzea Grande nos períodos de 01/01/2003 a 30/12/2007, 05/02/2008 a 10/2012.

22. A soma dos períodos de labor rural e urbano, assim, suplantam em muito o tempo necessário à concessão de aposentadoria híbrida, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe.

23. Ação rescisória que se julga procedente para rescindir o acórdão impugnado e, em sede de reexame, julgar procedente o pedido de aposentadoria híbrida do autor, condenando o INSS a efetuar o pagamento das parcelas vencidas desde a DER, tudo corrigido e com incidência de juros de mora desde a citação da autarquia no feito originário, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, pronunciando-se a prescrição de eventuais parcelas devidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação originária, bem assim determinando a compensação dos valores recebidos a título de amparo ao idoso, no período.

24. Condena-se a parte ré, por fim, ao pagamento de honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido pela parte autora, sendo este considerado o valor das parcelas vencidas até a data de prolação do presente acórdão.

Acórdão

Decide a Seção, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória.

1ª Seção do TRF da 1ª Região – 24/11/2020.

Desembargador federal *Wilson Alves de Souza*, relator.

Segunda Seção

Mandado de Segurança Criminal 1018059-87.2019.4.01.0000/DF

Relator: Desembargador federal Olindo Menezes
Impetrante: Jorge Luiz Colodette
Advogados: Vinicius Ibrahim Silva e outro
Impetrado: Juízo Federal da Subseção Judiciária de Viçosa/MG
Publicação: PJe – 07/09/2020

Ementa

Mandado de segurança. Medida cautelar penal. Sequestro e arresto de bens para garantir suposto dano ao Erário e eventual condenação em multa pecuniária penal pela futura sentença. Ilegalidade. Confirmação da liminar. Concessão da segurança.

1. O sequestro e arrestos de bens, como medidas assecuratórias penais, pela matriz legal do arts. 125 e 132 do CPP ou, mesmo, a do Decreto-lei 3.240/1941, têm por objetivo a retirada da esfera patrimonial do investigado os bens que tenham sido adquiridos como produto da atividade criminosa (sequestro), ou a arrecadação de bens que permitam garantir a execução da pena, naquilo em que ela importe no ressarcimento do dano decorrente da imputação penal (arresto).

2. Hipótese em que a decisão impetrada acolheu requerimento do MPF, para a realização de sequestro dos bens do impetrado, da ordem de R\$ 11.312.470,00, representativo do valor atualizado do suposto desvio, acrescido de R\$ 6.786.000,00, que seria o valor estimado da suposta pena de multa pecuniária a ser aplicada em caso de condenação penal do impetrante, calculada em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 20 (vinte) salários-mínimos, multiplicado pelo suposto concurso material decorrente da prática de 34 (trinta e quatro) peculatos.

3. A ação penal ainda está em curso, com o pleno exercício do contraditório, e de logo se projeta uma condenação antecipada por 34 (trinta e quatro) peculatos, com penas de multa individual de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 20 (vinte) salários-mínimos, e dela se tira consequências gravosas em termos de indisponibilidade de bens (!), o que não pode ser admitido em face da ordem jurídica, que guarda e protege a todos, “justos e injustos.”

4. Combater o crime constitui uma aspiração elevada da sociedade, e uma derivação do Estado Democrático de Direito, mas essa meta contém ao mesmo tempo, ou em contrapartida, o desafio de fazê-lo com respeito ao mesmo Estado Democrático de Direito, a começar pela previsão constitucional de que “ninguém será privado [...] de seus bens sem o devido processo legal” (art. 5º, LIV), consequência do direito de propriedade, constitucionalmente garantido e inviolável (art. 5º, *caput* e inciso XXII).

5. Concessão da segurança, para excluir da constrição os valores tornados indisponíveis com a finalidade de assegurar eventual pagamento de multa pecuniária, mantida a decisão impugnada no restante. Agravo regimental interposto pelo MPF prejudicado.

Acórdão

Decide a Seção, à unanimidade, conceder a segurança e julgar prejudicado o agravo interno.

2ª Seção do TRF da 1ª Região – 02/09/2020.

Desembargador federal *Olindo Menezes*, relator.

Ação Rescisória 1023941-64.2018.4.01.0000

Relator: Desembargador federal Olindo Menezes
Autor: Antonio Mendes Prudente
Advogada: Alessandra Reis
Réu: Ministério Público Federal (Procuradoria)
Publicação: PJe – 18/09/2020

Ementa

Civil e processual civil. Ação rescisória. Violação manifesta de norma jurídica. Alegação de litispendência e de exceção de coisa julgada ante a existência de condenação a ressarcimento pelo TCU, sobre os mesmos fatos. Independência das instâncias. Eventual excesso de execução. Tema a ser submetido em sede de execução. Improcedência da ação.

1. As decisões do TCU têm repercussão sobre os processos de improbidade administrativa que apuram os mesmos fatos lá examinados, mas as instâncias de julgamento (administrativa e judicial) não se confundem, na linha da consolidada jurisprudência sobre o tema, pois são visões distintas dos fatos em face de aspectos jurídicos também distintos, tanto assim que a existência de condenação na Corte Administrativa, ao contrário de esvaziar a discussão judicial, reforçaria, em tese, a plausibilidade da imputação da improbidade administrativa em sede judicial.

2. A ação de improbidade administrativa busca a aplicação de sanções que vão além daquelas que eventualmente o TCU aplique aos administradores, conforme a matriz legal do art. 12 da Lei 9.429/1998, que, repita-se, não são contempladas pelo julgamento da Corte de Contas.

3. Contudo, a condenação na restituição de valores, imposta pelo acórdão administrativo, deve ser considerada, a tempo e modo, na execução da sentença condenatória da improbidade. Mas isso no plano do cumprimento da sentença, como fator de abatimento ou adimplemento, total ou parcial, da condenação, no que diz respeito à obrigação de restituir, como forma de se evitar um *bis in idem*, mas sem a dimensão conflitante de ofensa à coisa julgada, que autorize justificar a rescisão da sentença transitada em julgado, como pretende a presente ação.

4. Ação rescisória julgada improcedente.

Acórdão

Decide a Seção, à unanimidade, julgar improcedente o pedido rescisório.

2ª Seção do TRF da 1ª Região – 16/09/2020.

Desembargador federal *Olindo Menezes*, relator.

Petição Criminal 0022481-59.2018.4.01.0000/DF

Relator: Desembargador federal Néviton Guedes
Requerente: Justiça Pública
Requerido: Iris Rezende
Publicação: e-DJF1 de 07/10/2020, p. 781

Ementa

Penal e processual penal. Colaboração premiada. Operação Lavajato. STF. Delito de falsidade ideológica eleitoral. Competência para investigação e julgamento. Remessa à justiça eleitoral

1. Petição autuada a partir de decisão proferida pelo ministro Edson Fachin, com trâmite no Supremo Tribunal Federal (PET 7.003/DF), em que foi determinado o envio a este Tribunal, de cópia do Anexo Complementar 1, no qual foram relatadas condutas criminosas atribuídas ao atual prefeito do município de Goiânia/GO, Íris Rezende.

2. Os fatos aqui revelados pelo colaborador Joesley Mendonça Batista no âmbito da Operação Lavajato dizem respeito a doações eleitorais não contabilizadas, no ano de 2010, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para a campanha eleitoral do investigado Íris Rezende ao cargo de governador do estado de Goiás.

3. A Procuradoria Regional da República da 1ª Região opinou pela remessa dos autos para a Justiça Eleitoral do Estado de Goiás, pois “os fatos aqui retratados remontam a idos de 2010, não guardando relação com o atual cargo público exercido por Íris Rezende, qual seja, prefeito de Goiânia/GO (quadriênio: 2017/2020)” e “o Supremo Tribunal Federal, analisando a PET 6280/DF e diversos outros casos vinculados à Operação Lavajato, tem fixado a compreensão de que, em se tratando de crimes comuns conexos com delito eleitoral (leia-se: falsidade ideológica eleitoral ou caixa 2), a competência firma-se na Justiça Eleitoral”.

4. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, havendo descrição de fatos que, em tese, dizem respeito a doações eleitorais por meio de caixa 2 (condutas que poderiam constituir o crime eleitoral de falsidade ideológica tipificada no art. 350 do Código Eleitoral), a competência para processar e julgar seria da justiça eleitoral.

5. Registre-se também que os fatos investigados nos presentes autos, ocorridos nos idos de 2010, não guardam relação com o exercício do atual mandato do investigado Íris Rezende, eleito prefeito do município de Goiânia/GO para o quadriênio 2017/2020.

6. As decisões do Supremo Tribunal Federal (AP 937) e do Superior Tribunal de Justiça (AP 866) conferiram interpretação restritiva, respectivamente, aos arts. 102, I, b e c e 105, I, a, da Constituição Federal, assentando a competência das cortes superiores para processar e julgar os membros do Congresso Nacional, os governadores de estados e membros dos tribunais de contas estaduais, exclusivamente quanto aos crimes praticados no exercício e em razão do cargo.

7. Não obstante mantenha respeitosa reserva de consciência quanto à mudança jurisprudencial promovida pelo STF no que toca ao foro por prerrogativa de função (não vejo em que a Constituição permita distinguir entre fatos cometidos ou não ao tempo do atual mandato, ou mesmo a exigência de que tenham relação com as funções desempenhadas), fato é que incumbe ao excelso Supremo, como função precípua, a última palavra em matéria de constitucionalidade das leis em nosso país (art. 102, da CF/1988), impondo-se aos demais órgãos jurisdicionais a mais estrita e obsequiosa submissão jurisprudencial às suas decisões.

8. A nova orientação jurisprudencial assenta-se, expressamente, como se sabe, em dois aspectos essenciais para a definição e a fixação do foro por prerrogativa de função: (a) o aspecto temporal e (b) o aspecto funcional. De fato, expressamente, o STF exigiu para fazer-se presente o foro por prerrogativa de função a dúplici exigência, estabelecendo que (cito): “O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas”.

9. Conferindo sistematicidade à interpretação do STF, de caráter essencialmente restritivo, impõe-se concluir que para aplicação da regra do foro por prerrogativa, exige-se, simultaneamente, que os fatos delituosos tenham sido praticados “durante o exercício do cargo” (elemento temporal) e apenas se “relacionados às funções desempenhadas” (elemento funcional).

10. De fato e de direito, seja permitido insistir, o STF deixou claro que apenas se pode falar de foro por prerrogativa de função quando se reúnem os dois elementos: de um lado, a exigência de o delito ter sido praticado (em tese) ao tempo do mandato exercido pela autoridade (aspecto temporal); por outro, deve ter sido praticado, além do mais, em razão desse mandato (aspecto funcional).

11. Assim, caso um delito tenha sido praticado ao tempo do mandato (*aspecto temporal* existente), mas não em razão do mandato (inexistente o *aspecto funcional*), não é caso de prerrogativa de foro. Assim também, caso o delito tenha sido praticado em razão do mandato (existente o aspecto funcional), mas em momento anterior (inexistente o aspecto temporal), isto é, quando já esgotado o mandato em razão do qual o suposto delito teria sido cometido, também não se pode falar de prerrogativa de foro. No primeiro caso, não pode o tribunal aceitar julgar o fato que foi praticado em razão do mandato, muito embora concretizado ao seu tempo. No segundo caso,

também não pode o tribunal dar-se por competente para julgar fato que, praticado em razão do mandato, ocorreu, entretanto, em mandato anterior, isto é, mandato já concluído no momento presente.

12. Em consonância com o entendimento aqui esposado, nesse último caso, similar ao caso ora sob discussão, como se sabe, o STF tem determinado a baixa dos autos à justiça de primeira instância, todas as vezes em que o fato delituoso tenha sido praticado em mandato anterior, ou, quando praticado no curso do atual mandato, não tenha relação com suas funções.

13. Declarar a incompetência deste tribunal para processar e julgar o feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Eleitoral do Estado de Goiás.

Acórdão

Decide a Seção, por unanimidade, acolhendo a manifestação ministerial, declarar a incompetência deste Tribunal para processar e julgar o feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Eleitoral do Estado de Goiás.

2ª Seção do TRF da 1ª Região – 30/09/2020.

Desembargador federal *Néviton Guedes*, relator.

Mandado de Segurança Criminal 1006975-89.2019.4.01.0000/DF

Relator: Desembargador federal Olindo Menezes
Impetrante: Datweb Comércio e Desenvolvimento de Software Ltda.
Advogados: Renan Fernando Serra Rocha Santos e outro
Impetrado: Juízo federal da 5ª Vara/MT
Publicação: *PJe* – 01/12/2020

Ementa

Processo penal. Mandado de segurança. Medida cautelar criminal. Sequestro/bloqueio de bens e valores. Decreto-lei 3.240/1941. Cabimento.prevenção de relator. Venda de dados cadastrais de servidores públicos obtidos da Dataprev a empresas de crédito. Demonstração indiciária de materialidade e envolvimento da empresa impetrante. Constrição restrita a valores do suposto ganho da atividade delitiva. Possibilidade.ordem denegada

1. A previsão de prevenção de relator se dá entre processos cujo julgamento se opere no mesmo órgão julgador, não havendo falar-se em prevenção do relator para o julgamento de mandado de segurança, que se processa no âmbito da 2ª Seção, em razão de ter sido relator de *habeas corpus*, que se processou na 4ª Turma.

2. O incabimento do mandado de segurança impetrado contra ato judicial não é absoluto, "admitindo-se-o nas hipóteses em que se postula a suspensão dos efeitos de decisão lesiva ao direito líquido e certo do impetrante, até a revisão do julgado pelo juízo recursal próprio, e, ainda, contra a decisão manifestamente contrária à lei, teratológica, ou nos casos em que a impetração é de terceiro, que não foi parte no feito, embora devesse dele participar". (STJ, MS 9003/SP, rel. ministro Hamilton Carvalhido, Corte Especial, *DJ* de 08/09/2003, p. 214.)

3. A investigação em causa apura a participação da impetrante e outros na venda de dados cadastrais sigilosos de órgãos públicos federais na Dataprev, os quais teriam sido obtidos por meio de invasões de dispositivo eletrônico, mediante facilitação promovida por agentes públicos.

4. Havendo demonstração indiciária da materialidade delitiva e da sua participação na venda desses dados, que, supostamente, seria a razão da maior parte da sua receita anual, resta justificada a constrição de bens, na forma dos arts. 125 e 126 do CPP, que busca a indisponibilidade dos valores decorrentes deste ganho ilegal.

5. Denegação da ordem.

Acórdão

Decide a Seção denegar a segurança, à unanimidade.

2ª Seção do TRF da 1ª Região – Brasília, 25 de novembro de 2020.

Desembargador federal *Olindo Menezes*, relator.

Terceira Seção

Incidente de Suspeição Cível 1009951-35.2020.4.01.0000/DF

Relator: Desembargador federal Carlos Augusto Pires Brandão
Suscitante: Vale S.A.
Advogados: Guilherme Silveira Coelho e outros
Suscitado: Desembargador federal da 5ª Turma do TRF da 1ª Região
Publicação: *PJe* – 24/08/2020

Ementa

Direito processual civil. Exceção de suspeição. Manifestações do suscitado sobre os rompimentos das barragens de Mariana e Brumadinho. Fatos públicos e notórios que não têm relação com o julgamento do processo em que é requerida a declaração da suspeição. Questão ambiental e de proteção indigenista. Decisões que deferem auxílios financeiros e determinam interrupção de exploração de área minerária para realização de estudos de risco de contaminação de rios. Princípio da precaução. Ausência de demonstração de interesse do magistrado na causa. Julgamentos contrários aos interesses da parte que não se confundem com suspeição.

1. Cuida-se de arguição de suspeição oposta por Vale S.A., em face do exmº desembargador federal Antônio Souza Prudente, relator do Agravo de Instrumento 0042106-84.2015.4.01.0000, em trâmite perante a Quinta Turma deste Tribunal. Segundo o excipiente, o magistrado, em manifestação oral da sessão da Corte Especial desta Corte, em 06 de junho de 2019, ao proferir voto no julgamento do Agravo Interno na Tutela Antecipada Antecedente 1036189-62.2018.4.01.0000, teria manifestado pública e previamente entendimentos que traduziriam pré-julgamento depreciativo em relação à empresa, com fundamento em questões que não possuem qualquer relação com o processo examinado. Também, na defesa da suspeição, faz remissão a entrevista concedida ao Jornal Correio Braziliense acerca dos casos de Mariana e Brumadinho.

2. Nos termos do art. 145, incisos I a IV, do Código de Processo Civil, reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados; quando o magistrado receber dádivas ou der aconselhamento a alguma das partes; quando qualquer das partes for credora do julgador ou de qualquer parente até o terceiro grau ou; quando tiver interesse no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

3. Em que pese a irresignação expendida pela requerente, verifica-se que a manifestação do magistrado na Corte Especial compõe o conjunto de argumentos mobilizados para justificar voto oral proferido em julgamento, quando acompanhou o relator do processo 1036189-62.2018.4.01.0000, e que a entrevista concedida pelo magistrado faz alusão a casos que não guardam qualquer relação com as questões julgadas no agravo de instrumento em que fora suscitado o presente incidente de suspeição. Assim, tal hipótese não configura suspeição, nos termos do ordenamento jurídico.

4. Exceção rejeitada.

Acórdão

Decide a Seção, por unanimidade, rejeitar a exceção de suspeição, nos termos do voto do relator.

3ª Seção do TRF da 1ª Região – 21/07/2020.

Desembargador federal *Carlos Augusto Pires Brandão*, relator.

Incidente de Assunção de Competência 0046408-58.2012.4.01.3300/BA

Relatora:	Desembargadora federal Daniele Maranhão
Suscitantes:	Agencia Nacional de Vigilância Sanitária, Associação de Controle do Tabagismo, Promoção da Saúde e dos Direitos Humanos e União
Advogada:	Adriana Pereira de Carvalho
Suscitado:	Sindicato da Indústria do Tabaco no Estado da Bahia
Advogado:	Celso Vinicius de Farias Munford Ribeiro
Publicação:	<i>PJe</i> – 22/09/2020

Ementa

Constitucional e processual civil. RDC 14/2012 – Anvisa. Arts. 6º e 7º. Proibição de aditivos em produtos derivados do tabaco. Proposta de assunção de competência. Admissibilidade. Art. 947 do CPC e art. 363 do RITRF-1ª Região. ADI 4874. Julgada improcedente pelo STF. Presunção de constitucionalidade dos atos normativos do Poder Público. Convenção-Quadro sobre Controle do Uso do Tabaco. Norma integrada ao direito positivo brasileiro. Decreto Legislativo 1.012/2005 e Decreto 5.658/2006. Força de lei. Ausência de ofensa ao princípio da reserva legal. Sentença reformada.

1. A controvérsia sobre a validade ou não da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC 14/2012, da Anvisa, questão versada nos autos, encerra discussão sobre relevante questão de direito, com grande repercussão social e não há repetição em múltiplos processos, além de configurada a possibilidade de decisões divergentes, diante do resultado do julgamento da ADI 4874, não revestido de efeito vinculante *erga omnes*.

2. Admissibilidade do Incidente de Assunção de Competência – IAC, a fim de conferir força vinculante a este precedente em relação aos órgãos fracionados deste Tribunal e aos magistrados de primeiro grau, consoante disciplina do art. 947 do CPC e do art. 363 do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Não conhecimento dos agravos internos interpostos contra a decisão que não admitiu o ingresso de *amicus curiae* à lide, suscitado ao colegiado como questão de ordem, diante da literalidade do art. 138 do Código Processo Civil quanto à irrecorribilidade do pronunciamento judicial que admite ou não a figura processual, seguindo interpretação dada ao debate pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. (STJ, Questão de Ordem no REsp 1.696.396/MT, rel. ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, *DJe* de 19/12/2018 e STF, em sessão plenária, ao julgar o RE 602.584/DF, em 17/10/2018).

4. Embora o resultado do julgamento da ADI 4874 pelo Supremo Tribunal Federal não confira efeito vinculante e *erga omnes* ao precedente, diante do empate no julgamento, 5x5, a referida ação, direcionada à declaração de inconstitucionalidade da RDC 14/2012, da Anvisa, foi julgada improcedente, tendo sido cassada a liminar deferida no início daquela ação, a qual suspendia o ato normativo impugnado. Decorre da improcedência da ação a validade da norma editada pela Anvisa, porquanto não alcançado o quórum necessário para retirar a sua validade, em interpretação conjugada do art. 97 da Constituição Federal com o art. 24 da Lei 9.868/1999, que regulamenta a ação direta de inconstitucionalidade.

5. Afasta-se a aplicação do parágrafo único do art. 23 da Lei 9.868/1999, considerando que o empate teve origem em suspeição declarada pelo Ministro Roberto Barroso, contando o STF na data do julgamento com sua composição integral.

6. A presunção de legalidade/constitucionalidade das normas editadas pelo Poder Público reforça a convicção quanto à indicação de observância do precedente do STF.

7. Acrescenta-se que sobre a questão debatida, proibição de aditivos em produtos do tabaco, consta a Convenção-Quadro sobre Controle do Uso do Tabaco, ratificada pelo Governo brasileiro, aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo 1.012/2005 e promulgada pelo presidente da República por força do Decreto 5.658/2006, em que os países signatários se comprometeram à adoção de medidas direcionadas à proibição de substâncias que visam a conferir ao produto maior palatabilidade, dentre outras restrições, a qual expressamente aborda o tema: “As partes devem regulamentar, proibindo ou restringindo, ingredientes que podem ser usados para aumentar a palatabilidade dos produtos do tabaco. [...]”

8. O tratado internacional, regularmente incorporado ao direito positivo brasileiro, reveste-se de força de lei (ADI 480-3/DF), de modo que eventual compreensão pela necessidade de lei para autorizar a Anvisa a editar o ato normativo guerreado estaria suprida pela norma internacional introduzida ao ordenamento jurídico brasileiro. Afasta-se, assim, a alegação de ofensa ao princípio da reserva legal.

9. Cuidando de norma em branco, compete a cada país signatário adotar as devidas providências com a finalidade de cumprimento do quanto convencionado, regulamentando as proibições e as restrições.

10. Na hipótese do Brasil, esse encargo está, constitucional e legalmente, conferido à Anvisa, órgão técnico responsável por regulamentar as questões que envolvam riscos à saúde, consoante inteligência dos arts. 7º e 8º da Lei 9.782/1999, que instituiu a agência reguladora e atribuiu-lhe competência para a finalidade.

11. A existência do tratado internacional do qual o Brasil é signatário afasta a necessidade de comprovação do risco iminente à saúde a que alude o art. 7º, XV, da Lei 9.782/2009, na medida em que a intervenção da agência teria se dado dentro da atuação autorizada e convencionada pelo tratado.

12. Reconhecimento da legalidade/constitucionalidade da RDC 14/2012, da Anvisa, na esteira do entendimento prolapado pelo STF na ADI no 4874; por força da executoriedade da Convenção-Quadro sobre Controle do Uso do Tabaco, que integra o direito positivo brasileiro; e porque o ato foi praticado nos limites da competência técnica da agência, e de acordo com suas funções institucionais.

13. Agravos Internos não conhecidos, em face da irrecorribilidade da decisão que não admite o ingresso de *amicus curiae*.

14. Apelação da Anvisa e remessa necessária a que se dá provimento para julgar improcedente a ação. Sentença reformada.

Acórdão

Decide a Seção, por unanimidade, não conhecer os agravos internos interpostos contra decisão que não admite o ingresso de *amicus curiae*; e dar provimento à apelação da Anvisa e à remessa necessária.

3ª Seção do TRF da 1ª Região – 20/10/2020.

Desembargadora federal *Daniele Maranhão*, relatora.

Quarta Seção

Conflito de Competência Cível 1021672-81.2020.4.01.0000/DF

Relator: Juiz Federal Klaus Kuschel (convocado)

Suscitante: Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF
Suscitado: Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF
Publicação: PJe – 24/10/2020

Ementa

Conflito de competência. Mandado de segurança individual. Conexão com ação coletiva. Partes distintas. Ausência de pedido de suspensão da ação individual. Inexistência de risco de decisões conflitantes.

1. Conforme precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça, os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida a suspensão destas no prazo de 30 dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva, não havendo, nesses casos, o risco de decisões conflitantes.

2. Na hipótese, não obstante possa se verificar identidade da causa de pedir, essa circunstância não conduz à necessária reunião das ações, visto que não houve pedido de suspensão da ação individual e não há risco de decisões conflitantes, mas, quando muito, divergentes, o que é perfeitamente admissível. Precedentes deste Tribunal.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 6ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ora suscitado.

Acórdão

Decide a Seção, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Juízo da 6ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ora suscitado.

4ª Seção do TRF da 1ª Região – 21/10/2020.

Juiz federal *Klaus Kuschel*, relator convocado.

Primeira Turma

Apelação / Remessa Necessária 1001263-40.2018.4.01.3400/DF

Relatora: Desembargadora federal Gilda Sigmaringa Seixas
Apelante: União
Apelado: Francisco Adriano Pereira Souza
Advogado: Thiago Pereira de Almeida
Publicação: PJe – 09/09/2020

Ementa

Administrativo. Mandado de segurança. Servidor público federal. Afastamento para participação em curso de formação de delegado de Polícia Civil do estado do Ceará/CE. Possibilidade. Cumprimento de estágio probatório. Possibilidade. Precedentes desta corte.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, inobstante a ausência de previsão legal no que tange à participação de servidor público federal, sem prejuízo de sua remuneração, no curso de formação para o

provimento de cargo público estadual, municipal ou distrital, deve ser assegurada tal possibilidade em observância ao princípio da isonomia, ainda que o servidor esteja cumprindo estágio probatório. Precedentes.

2. Apelação da União e remessa oficial não providas.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 02/09/2020.

Desembargadora federal *Gilda Sigmaringa Seixas*, relatora.

Agravo de Instrumento 1024086-86.2019.4.01.0000/DF

Relator: Desembargador Federal Wilson Alves de Souza
Agravante: Renata Cruz Cathala Loureiro
Advogada: Anna Carla Marques Fracalossi
Agravada: União
Publicação: *PJe* – 01/10/2020

Ementa

Administrativo. Agravo interno em agravo de instrumento. Pensão civil. Menor sob guarda. Permanência da deficiência/invalidez após a maioridade. Presença dos pressupostos da tutela de urgência. Agravo de instrumento provido. Agravo interno desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autora do processo originário (ação de procedimento ordinário tombada sob o n. 1004054-54.2019.4.01.3300), contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência requerida com vistas à percepção da pensão temporária instituída pelo avô, sob os fundamentos de que não é possível a equiparação do menor tutelado ao filho para fins de percepção da pensão temporária, além do que, mesmo na hipótese de ser admitida a equiparação, seria necessário aferir o grau de incapacidade da postulante, uma vez que já atingida a maioridade. Alega a agravante, em suma, que é portadora de deficiência, tendo vivido, desde a infância, sob a dependência do servidor. Aduz que, quando do falecimento do instituidor, ocorrido em 15/06/2017, a pensão foi concedida à viúva (sua avó), sendo-lhe negado o benefício após o óbito da pensionista, ao argumento de que a legislação não inclui o menor sob guarda no rol de dependentes.

2. Deferida a antecipação da tutela recursal, a União interpôs agravo interno contra a decisão antecipatória, aduzindo que a legislação vigente quando do óbito do servidor não mais contemplava o menor sob guarda como beneficiário da pensão temporária (art. 215 da Lei 8.112/1990 com a redação conferida pela Lei 13.315/2015), ressaltando, ademais, que a postulante já atingiu a maioridade civil, pelo que não lhe são aplicáveis as disposições da Lei 8.069/1990. Questiona, ainda, a existência de dependência econômica, tendo em vista a percepção de outra fonte de renda (pensão por morte do RGPS). Pugna pelo provimento do recurso.

3. Na decisão monocrática, foi analisada a matéria envolvendo o direito do menor tutelado, fixando-se, com amparo no “princípio da prioridade absoluta, estabelecido pela Constituição Federal, em seu art. 227, *caput* e § 3º, II, bem assim em observância à doutrina da proteção integral do menor e do adolescente, estampada no art. 1º do ECA e ao princípio da isonomia, que seja garantido tratamento igualitário ao menor tutelado, de modo que seja dispensado o exame de eventual dependência econômica, a qual é presumida por força da guarda do menor deferida ao instituidor do benefício, tal como ocorre com os beneficiários relacionados no inciso IV do art. 217 da Lei 8.112/90”, é dizer aos filhos de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos, inválido, portador de deficiência

grave ou de deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento, conforme redação vigente à época do óbito do servidor.

4. O Superior Tribunal de Justiça tem firmado o entendimento no sentido de que “o menor sob guarda figura no rol dos dependentes ao benefício de pensão por morte, ainda que o óbito tenha ocorrido após a modificação legislativa promovida pela Lei 9.528/1997. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.411.258/PE, rel. ministro Napoleão Nunes Maia Filho (submetido ao rito dos recursos repetitivos), não divergiu desse entendimento. 3. Assim, inexistindo dúvidas quanto ao direito do menor ao benefício previdenciário, sob a ótica do Regime Geral de Previdência Social, assim também não há no tocante ao regime próprio do servidor público” (EDAGRESP — Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial — 1540576 2015.01.55158-4, rel. ministro Og Fernandes, STJ – Segunda Turma, DJE de 27/03/2018).

5. Inexiste controvérsia acerca do fato de que os avós da autora possuíam a sua guarda. Por outro lado, embora já atingida a maioria, a documentação colacionada, com destaque para os diversos relatórios médicos emitidos ao longo dos anos, atesta inequivocamente que a postulante é portadora de distonia generalizada, decorrente de paralisia cerebral discinética, condição que a acompanha desde os primeiros meses de vida, exigindo tratamento multidisciplinar para reduzir os efeitos das sequelas.

6. O perigo de dano emerge diante dos riscos que a ausência da prestação decerto acarretará para a adequada manutenção dos tratamentos indispensáveis à estabilização do quadro da demandante.

7. Agravo de instrumento provido para reformar a decisão do juízo de primeiro grau, ratificando a antecipação da tutela recursal. Agravo interno a que se nega provimento.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e negar provimento ao agravo interno.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 09/09/2020.

Desembargador federal *Wilson Alves de Souza*, relator.

Segunda Turma

Agravo de Instrumento 1014695-78.2017.4.01.0000/DF

Relator: Desembargador federal Francisco Neves
Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Agravado: Deusdete da Silva Moreira
Advogada: Emiliana Forte Souza Costa
Publicação: PJe – 24/09/2020

Ementa

Processual civil. Previdenciário. Agravo de instrumento. Auxílio-doença. Patologia incapacitante atestada por laudos e relatórios médicos acostados aos autos. Perícia médica judicial ainda não realizada. Concessão. Possibilidade. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela deferido na origem. Decisão mantida.

1. A antecipação dos efeitos da tutela somente poderá ser concedida quando houver requisitos mínimos necessários, previstos no art. 300 do CPC, os quais devem ser observados cumulativamente pela parte interessada. São

eles: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), a verossimilhança das alegações, mediante prova inequívoca e a ausência de perigo de irreversibilidade da medida.

2. O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido por lei, fica incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual. A Lei 8.213/1991, em seu art. 62, informa, ainda, que o segurado não perderá o direito até ser dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

3. Anterior concessão do benefício de auxílio-doença pela autarquia previdenciária comprova a qualidade de segurado da parte-autora, bem como o cumprimento do período de carência. Nos outros casos, a qualidade deverá ser comprovada, nos autos mediante documentos hábeis.

4. No caso concreto, embora a perícia médica realizada pelo INSS goze de presunção de legitimidade, verifica-se que os documentos juntados aos autos, dentre os quais laudos médicos emitidos pelo SUS e/ou atestados e relatórios médicos particulares, evidenciam, nesse juízo de cognição sumária, a incapacidade laboral da parte-autora.

5. Esta egrégia Segunda Turma tem entendido que, atestada a patologia incapacitante por laudos e relatórios médicos acostados aos autos, o benefício de auxílio-doença pode ser concedido/restabelecido liminarmente, pelo menos até a realização da perícia médica judicial (AG 0033219-43.2017.4.01.0000, rel. juiz federal César Cintra Jatahy Fonseca (convocado), 2ª Turma, e- DJF1 de 06/08/2019).

6. Agravo de instrumento desprovido.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

2ª Turma do TRF da 1ª Região – 24/09/2020.

Desembargador federal *Francisco Neves*, relator.

Apelação/Remessa Necessária 0039644-52.2009.4.01.3400/DF

Relator: Juiz federal Hermes Gomes Filho (convocado)
Apelante: União
Apelado: Sindicato Nacional dos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil
Advogada: Alessandra Damian Cavalcanti
Publicação: PJe – 28/10/2020

Ementa

Servidores públicos. Analistas tributários da Receita Federal. Nomeações inicialmente suspensas em razão de múltiplas inscrições. Nomeação tardia. Posterior reconhecimento do direito pela Administração. Portaria 10.888/2007. Contagem do tempo de serviço com efeitos retroativos à data em que deveriam ter tomado posse. Possibilidade. Preterição decorrente de ato arbitrário da Administração. Manutenção da sentença de procedência.

1. Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União contra sentença que julgou procedente o pedido, determinando que fosse atribuído efeito retroativo ao tempo de serviço dos servidores substituídos pelo sindicato autor, para todos os efeitos funcionais, a partir de 29 de junho de 2006 e até a data das efetivas posses.

2. Os servidores foram aprovados em concurso público para provimento do cargo de analista tributário da Receita Federal do Brasil, iniciado com a publicação do Edital Esaf 72, de 9 de novembro de 2005. Contudo, após cumpridas todas as exigências e os requisitos para a investidura no cargo, tiveram a posse suspensa em decorrência

de inscrições múltiplas para o certame. Posteriormente, a Secretaria da Receita Federal, com base no Edital de Homologação Esaf 41, de 13 de julho de 2007, reconheceu o direito dos servidores à posse desde a data inicial, motivo pelo qual publicou a Portaria 10.888, de 21 de agosto de 2007, nomeando, com efeitos retroativos a 29 de junho de 2006, os candidatos habilitados no concurso público e cujas posses haviam sido suspensas (fl. 112).

3. Saliente-se ser assente o entendimento jurisprudencial firmado pelo STJ e pelo STF (esse último em regime de repercussão geral), quanto ao não cabimento de retroação de efeitos funcionais decorrentes da nomeação tardia de candidato em concurso público. Porém, o próprio STF ressaltou a possibilidade de efeitos retroativos em caso de “arbitrariedade flagrante”, conforme decisão proferida no RE 724347, rel. ministro Marco Aurélio, rel. para acórdão ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 26/02/2015, acórdão eletrônico Repercussão Geral – Mérito, *DJe* 088 de 12/05/2015, publicado em 13/05/2015.

4. No caso sob análise deve ser aplicada a ressalva prevista pelo STF, pois foi comprovado que a entrada em exercício dos servidores ora substituídos foi preterida de forma arbitrária e ilegal pela Administração, que considerou como empecilho a multiplicidade de inscrições para o concurso público, apesar de não existir vedação legal ou editalícia a esse respeito. Tanto é assim, que a própria Administração reconheceu o direito dos candidatos à nomeação tardia, com efeitos retroativos a 29/06/2006, conforme Portaria 10.888/2007, publicada no *DOU* de 23/08/2007.

5. Precedente deste Tribunal: AC 0035666-67.2009.4.01.3400, desembargador federal Jirair Aram Meguerian, TRF1 – Sexta Turma, *e-DJF1* de 12/02/2016, pag. 1.538.

6. Não há que se falar em ofensa à isonomia, pois a retroação dos efeitos funcionais, com contagem do tempo de serviço desde 29/06/2006, visa reparar o tratamento desigual que foi dado de forma arbitrária aos servidores substituídos, os quais deixaram de tomar posse juntamente com os demais candidatos nomeados.

7. Remessa oficial e apelação da União às quais se nega provimento.

Acórdão

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União.

2ª Turma do TRF da 1ª Região – 30/09/2020.

Juiz federal *Hermes Gomes Filho*, relator convocado.

Terceira Turma

Numeração única: 0001688-87.2005.4.01.3902/PA

Apelação Criminal 2005.39.02.001688-0/PA

Relatora: Desembargadora federal Mônica Sifuentes
Apelante: Emanuel Omena Barreto
Advogado: Jose Luis Pereira de Sousa
Apelante: Raimundo Silva Lima
Advogada: Josélia Amorim Lima Paiva
Apelante: Francisco Calixto Palhares
Apelante: Jose Maria dos Santos
Defensora: Defensoria Pública da União – DPU
Apelada: Justiça Pública
Procuradora: Michele Diz Y Gil Corbi

Publicação: e-DJF1 de 28/10/2020, p. 927

Ementa

Penal. Processo penal. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei 10.826/2003). Prescrição. Ocorrência. Crime ambiental. Causar dano à unidade de conservação (art. 40 da Lei 9.605/1998). Ausência de laudo pericial. Extração de recurso mineral sem autorização (art. 2º da Lei 8.176/1991). Ouro. Materialidade e autoria comprovadas. Desnecessidade de perícia. Sentença reformada.

1. Prescrição da pretensão punitiva estatal reconhecida em relação ao crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003, porque transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória.

2. O art. 593 do Código de Processo Penal prevê o prazo de 5 (cinco) dias para interposição de recurso de apelação. No caso, a defesa de um dos corréus foi intimada da sentença condenatória em 16/09/2013 (fls. 188 e 195), o réu foi cientificado pessoalmente em 08/09/2014 (fl. 213), e a interposição do apelo ocorreu na data de 03/11/2014, portanto, sendo intempestivo, não deve ser conhecido.

3. O tipo penal do art. 40 da Lei 9.605/1998 pune com reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos a conduta de "causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto n. 99.274, de 06/06/1990, independente de sua localização".

4. Entende-se por unidades de conservação de proteção integral as estações ecológicas, as reservas biológicas, os parques nacionais, os monumentos naturais e os refúgios de vida silvestre (art. 40, § 1º, da Lei 9.605/1998).

5. No presente caso, não foi realizada perícia ou vistoria no local, estando, portanto, inviável a configuração da materialidade dos crimes previstos nos arts. 40 da Lei 9.605/1998, visto que são crimes que deixam vestígios.

6. Somente o exame de corpo de delito, com a indicação a respeito do local, da natureza e de qual volume de mineral foi movimentado, ou a perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível, independentemente de ter ocorrido alguma apropriação de matéria-prima, constitui prova hábil para sustentar uma condenação.

7. A usurpação de matéria-prima pertencente à União sem a necessária autorização legal implica prática do crime tipificado no art. 2º da Lei 8.176/1991.

8. A prova da materialidade do delito previsto no art. 2º da Lei 8.176/1991 prescinde de perícia, podendo ser provada por outros meios idôneos, eis que se trata de crime formal e de mera conduta, não se exigindo, para sua tipificação, a produção do resultado naturalístico.

9. As circunstâncias judiciais da culpabilidade, motivos e circunstâncias do crime, analisadas pelo magistrado *a quo*, com suporte no art. 59 do Código Penal, merecem reparo, eis que são elementos ínsitos ao tipo penal em análise, portanto, não servem para justificar a elevação da pena-base.

10. No caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros (art. 580 do CPP).

11. Apelo de José Maria dos Santos não conhecido, em razão da intempestividade.

12. Recursos de apelação dos demais recorrentes parcialmente providos para absolvê-los da imputação da prática dos crimes previstos no art. 40 da Lei 9.605/1998, com fundamento no art. 386, VI, do CPP, bem como para reduzir a pena fixada para o crime previsto no art. 2º da Lei 8.176/1991. Os efeitos da decisão serão extensivos ao corréu José Maria dos Santos, com fundamento no art. 580 do CPP.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso de apelação de José Maria dos Santos, declarar de ofício, a prescrição do crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003 e dar parcial provimento ao apelo dos demais recorrentes, cujos efeitos serão extensivos ao corréu José Maria dos Santos.

3ª Turma do TRF da 1ª Região – 25/08/2020.

Desembargadora federal *Mônica Sifuentes*, relatora.

Apelação/Remessa Necessária 0038828-02.2011.4.01.3400/DF

Relatora: Desembargadora federal Mônica Sifuentes
Apelante: Ministério Público Federal
Apelados: Avilez Moreira de Novais e Jean Carlos Melo Mendes
Advogados: Antonio Rodrigo Machado de Sousa e outra
Publicação: *PJe* – 26/08/2020

Ementa

Administrativo e processual civil. Agentes policiais. Prática de atos tidos como de tortura. Configuração de improbidade administrativa. Lei 8.429/1992, art. 11. Ofensa aos princípios da Administração Pública. Julgamento antecipado da lide. Instrução probatória. Devido processo legal. Violação. Sentença anulada. Retorno dos autos à origem. Apelação provida.

1. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prática de tortura de presos por parte de policiais caracteriza improbidade administrativa, ensejando a aplicação das reprimendas cominadas pelo art. 12, III, da Lei 8.429/1992 (AgRg no REsp 1200575/DF, rel. min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 16/05/2016).

2. Sendo certo que a lei autoriza ao magistrado julgar antecipadamente a lide “quando não houver necessidade de produção de outras provas” (art. 355, I, do NCPC), incorre em *error in procedendo* a sentença que encerra prematuramente o processo sem a devida dilação probatória e a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, prova essa que já havia sido deferida e era considerada imprescindível à elucidação dos fatos.

3. Decretação de nulidade da sentença com o retorno dos autos à origem para que se apurem os fatos, em regular instrução (*da mihi factum, dabo tibi jus*).

4. Apelação provida.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

3ª Turma do TRF da 1ª Região – 25/08/2020.

Desembargadora federal *Mônica Sifuentes*, relatora.

Habeas Corpus Criminal 1031776-35.2020.4.01.0000/DF

Relatora: Desembargadora federal Maria do Carmo Cardoso
Impetrante: Jose Augusto de Sales
Paciente: Vanderley Paulo Schmitz
Impetrado: 1ª Vara Federal – Subseção de Rondonópolis/MT
Publicação: *PJe* – 10/11/2020

Ementa

Processual penal. Habeas corpus. Liberdade provisória concedida condicionada ao pagamento de fiança. Constrangimento ilegal. Afastamento da exigência. Precedente do STJ. HC 568.693/ES. Ordem concedida.

1. *Habeas corpus* em que se busca a liberdade provisória independentemente do pagamento de fiança.
2. A liberdade provisória foi concedida ao paciente mediante o cumprimento de medidas cautelares, entre elas o pagamento de fiança.
3. Reconhecido pela autoridade coatora que não estão presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva, configura-se constrangimento ilegal a sua manutenção com base exclusivamente na ausência de pagamento da fiança.
4. No Superior Tribunal de Justiça, foi deferida a liminar no HC 568.693/ES, em 01/04/2020, para conceder liberdade provisória aos presos retidos apenas em razão do não pagamento de fiança, diante da necessidade de se observar a máxima excepcionalidade das novas ordens de prisão preventiva, como medida de contenção da pandemia mundialmente causada pelo novo coronavírus.
5. O fato de o paciente permanecer recolhido à prisão por prazo não razoável, apenas pela ausência de pagamento da fiança, demonstra que a sua hipossuficiência é real e que, conseqüentemente, há constrangimento ilegal.
6. Ordem de *habeas corpus* concedida, para ratificar a liminar no sentido de conceder a liberdade provisória ao paciente, independentemente do recolhimento de fiança, mantidas as demais medidas cautelares fixadas pela autoridade coatora.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*.

3ª Turma do TRF da 1ª Região – 10/11/2020.

Desembargadora Federal *Maria do Carmo Cardoso*, relatora.

Quarta Turma

Habeas Corpus Criminal 1024917-71.2018.4.01.0000/DF

Relator: Desembargador federal Néviton Guedes
Impetrante: Cristiano Zanin Martins
Paciente: Luiz Inácio Lula da Silva
Advogado: Cristiano Zanin Martins
Impetrado: Juízo Federal da 10ª Vara/DF
Publicação: *PJe* – 04/09/2020

Ementa

Penal. Processual penal. Habeas corpus. Trancimento da ação penal. Excepcionalidade. Crimes de corrupção ativa, tráfico de influência e lavagem de dinheiro. Descrição inadequada. Inépcia. Coação ilegal caracterizada. Concessão da ordem.

1. Busca-se com o presente *habeas corpus* o trancamento da ação penal a que responde o paciente, sob alegação, em suma, de inépcia da peça acusatória.

2. O Ministério Público Federal, em 07/10/2016, ofereceu denúncia em desfavor do paciente e de outros denunciados, referente a supostos crimes de organização criminosa, corrupção ativa e passiva, tráfico de influência e lavagem de dinheiro, com base em investigação instaurada para apurar suposta destinação de vantagens econômicas por parte da construtora Odebrecht ao paciente (ex-presidente da República), em contraprestação ao fato de que este (o ex-presidente) teria viabilizado, para a Odebrecht, uma série de empréstimos para financiamento de obras de engenharia no exterior, valendo-se, inicialmente, de sua condição de presidente da República e, posteriormente (após término do mandato), de sua influência perante órgãos governamentais responsáveis pelo processamento dos citados empréstimos (BNDES, MDIC, Ministério da Fazenda, Camex, Cofig).

3. A denúncia imputa ao paciente os crimes de organização criminosa, corrupção ativa, tráfico de influência e lavagem de dinheiro. O caso presente enquadra-se na hipótese excepcional em que os tribunais admitem o trancamento da ação penal, em razão da inépcia da denúncia.

4. A denúncia não descreveu de maneira precisa, certa e determinada os fatos delituosos imputados ao paciente.

5. Afirma a denúncia que “em data incerta, mas provavelmente entre 2008 e 2009, antes de 02/05/2009, data da constituição da Exergia Brasil, Marcelo Odebrecht ofereceu a agente político (Luiz Inácio Lula da Silva) vantagem financeira indevida (R\$ 20 milhões), distribuída em 17 contratos, posteriormente atribuída a interposta pessoa (Taiguara Rodrigues/Exergia Brasil), a fim de que, em contrapartida, os negócios da Odebrecht no exterior fossem facilitados pela atuação do então presidente da república em face de órgãos como o Bndes, MDIC, Camex/Cofig, visando à liberação de empréstimos para financiamento das exportações de serviços de engenharia da empreiteira”.

6. A denúncia, numa clara demonstração de incerteza dos fatos, afirma que o oferecimento da suposta vantagem ocorreu em data incerta, mas provavelmente entre 2008 e 2009, antes de 02/05/2009 (quando constituída a Exergia Brasil). Além de duvidosa quanto à data em que o suposto ato de corrupção teria ocorrido, a denúncia também não especifica as circunstâncias em que essa vantagem teria sido oferecida. Não há indicação de um encontro ou reunião entre suposto corruptor e corrompido em que esse suposto acerto pudesse ter sido firmado.

7. A denúncia também não indicou, em concreto, quais atos teriam sido adotados pelo então presidente da República para “garantir que o BNDES financiasse a aquisição de serviços de engenharia e bens correlatos brasileiros por Angola, ao mesmo tempo garantindo que o exportador desses serviços fosse majoritariamente a Odebrecht”.

8. Em vários trechos a denúncia se utiliza de termos que indicam a falta de certeza quanto às circunstâncias do fato delituoso imputado, tais como: “possivelmente”, “somente pode ser justificada a partir de...”, “se mostram inexplicáveis — não fossem em razão de...”.

9. Dada a imprecisão da denúncia, não se sabe quando, onde, de que maneira, Marcelo Odebrecht teria oferecido e Luiz Inácio Lula da Silva teria aceitado a proposta de vantagem indevida. Especificamente quanto ao crime de corrupção passiva imputado a Luiz Inácio Lula da Silva, a denúncia não especificou qual ato de ofício seria ou teria sido por ele praticado em contraprestação à vantagem que lhe teria sido oferecida.

10. A denúncia, portanto, não se desincumbiu da tarefa de adequadamente descrever os crimes de corrupção que, supostamente praticados por Luiz Inácio Lula da Silva e por Marcelo Odebrecht, maculariam a origem dos recursos cuja lavagem mais adiante também se lhe imputa.

11. A denúncia narra ainda suposto crime de tráfico de influência que teria sido praticado pelo paciente em prol da Odebrecht, após o término do mandato (é o que a denúncia denomina fase II – 2011 a 2015). Quanto a esse período, afirma a acusação que, já fora do cargo de presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva “passou a se utilizar de outros expedientes para justificar a sua relação cada vez mais íntima com a Odebrecht. Assim, tornou-se verdadeiro ‘garoto propaganda’ da empresa no exterior, mediante a realização e numerosas viagens e palestras paga pela Odebrecht em diversos países da África e América Latina, com o fim de facilitar a obtenção de contratos, pela empresa, junto aos governos desses países. No Brasil, a atuação do ex-presidente fora impulsionada pela fundação Instituto Lula, o qual serviu, por diversas vezes, de palco para reuniões entre o ex-presidente, empresários

e autoridades ligadas aos órgãos responsáveis, no Brasil, pela concessão de empréstimos para empreendimentos internacionais, como o BNDES”.

12. A denúncia, também ao narrar o crime de tráfico de influência que teria sido praticado pelo paciente, incorre em imprecisão e incerteza. A peça acusatória apesar de afirmar que, após o término do mandato, Luiz Inácio Lula da Silva “passou a receber, diretamente, e permaneceu percebendo indiretamente, vantagens do conglomerado, igualmente como resultado da prática de influência criminosa em benefício da Odebrecht”, deixa de especificar concretamente quais ações o já ex-presidente teria adotado no sentido de exercer influência em benefício da referida empresa.

13. A denúncia não especifica a quem o já ex-presidente influenciou e de que maneira teria atuado para “facilitar e/ou agilizar o trâmite de procedimentos de financiamento à exportação de serviços a ente público estrangeiro de interesse do conglomerado Odebrecht, que tramitaram no Banco Nacional do Desenvolvimento – BNDES e outras instâncias, tais como a Secretaria de Assuntos Internacionais – SAIN do Ministério da Fazenda, por meio, especialmente, da Câmara de Comércio Exterior – Camex, do Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações – Cofig e Seguradora Brasileira de Crédito e Exportação S.A – SBCE (substituída pela Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A – ABGF, em 01/07/2014)”.

14. Em que pese afirmar que o ex-presidente, após o término do mandato, “passou a receber, diretamente, e permaneceu percebendo indiretamente, vantagens do conglomerado Odebrecht, igualmente como resultado da prática de influência criminosa em benefício dessa empresa”, deixa de especificar sobre quem o já ex-presidente teria exercido essa “influência criminosa”.

15. Ante a falta de elementos concretos, a denúncia, em diversas passagens, ao imputar ao ex-presidente o crime de tráfico de influência, também faz ilações e utiliza, novamente, termos imprecisos, tais como: “não é difícil concluir...” e “outra coisa não se pode concluir senão que...”.

16. A denúncia não descreveu, de forma precisa, as circunstâncias (onde, quando, em que circunstâncias) relativas aos crimes de corrupção (passiva e ativa), seja quanto ao crime de tráfico de influência. O que há é uma sugestão genérica de que os valores dos contratos firmados entre a Odebrecht e a Exergia Brasil (do acusado Taiguara Rodrigues e seu sócio *José Emmanuel de Deus Camano Ramos*) seriam contraprestação ao delito de corrupção ou de tráfico de influência.

17. A falta de descrição adequada dos crimes de corrupção e tráfico de influência, além de inviabilizar uma defesa adequada do paciente quanto a esses crimes, inviabiliza também que ele adequadamente se defenda da imputação, feita logo em sequência, do crime de lavagem dos valores que teriam tido origem naqueles crimes.

18. Se é certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, para a configuração do crime, não seria necessário que o acusado tenha sido condenado pelo delito antecedente, pois embora derivado ou acessório, o delito de lavagem de dinheiro é autônomo, porém, não há dúvida de que não se pode cogitar de condenação pelo crime de lavagem de capitais, quando não haja prova e certificação do crime antecedente.

19. No caso a denúncia não descreveu de maneira precisa, certa e determinada os fatos delituosos imputados aos pacientes.

20. O ordenamento positivo brasileiro — cujos fundamentos repousam, entre outros expressivos vetores condicionantes da atividade de persecução estatal, no postulado essencial do direito penal da culpa e no princípio constitucional do *due process of law* (com todos os consectários que dele resultam) — repudia as imputações criminais genéricas e não tolera, porque ineptas, as acusações que não individualizam nem especificam, de maneira concreta, a conduta penal atribuída ao denunciado.

21. Lançando olhos sobre o caso presente, em consideração ao que disposto na Constituição, viola a mais não poder a garantia do contraditório e da ampla defesa o fato de o Ministério Público imputar ao paciente a prática dos crimes de corrupção e tráfico de influência com uma descrição imprecisa, justificando ainda a existência do crime de lavagem de dinheiro numa descrição inadequada do que seriam os crimes antecedentes.

22. O fato de, conforme o art. 2º, II, da Lei 9.613/1998, o processo e o julgamento dos crimes previstos nesse estatuto legal independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, não infirma nem pode

infirmar o direito de o acusado ver reconhecida pelo Estado-juiz a conclusão incontornável de que tem o direito de se defender de todos os elementos que compõem o tipo penal da conduta que concretamente o Estado-acusador lhe imputa.

23. Um dos requisitos para a tipificação do crime de lavagem de dinheiro é a demonstração de que o numerário que se busca branquear decorre de proveito econômico criminoso. Precedentes.

24. Se, por defeituosa descrição dos fatos típicos relacionados aos crimes antecedentes, não se consegue demonstrar o vínculo, objetivo ou subjetivo, entre o delito antecedente e aquele outro cuja prática também se atribui ao paciente, obviamente, não se poderá, ao final, impor-lhe um juízo condenatório, seja pelos crimes antecedentes, seja pelo crime de lavagem de ativos. Todos esses aspectos de deficiência da peça acusatória inviabilizam o direito fundamental do acusado Luiz Inácio Lula da Silva de obter com clareza e precisão os elementos fáticos que justificariam o poder de o Estado desenvolver contra si processo de natureza penal.

25. De se registrar que quanto ao crime de organização criminosa, decisão proferida na origem absolveu o paciente e demais acusados dessa imputação, não remanescendo, pois, também esse crime antecedente. Não obstante a absolvição tenha se dado com fundamento em *bis in idem*, sob fundamento de acusação em outro processo, evidentemente, a organização criminosa cujo processamento se verifica em outro processo não suportaria a acusação de lavagem nestes autos, pelas seguintes razões: em primeiro lugar, a acusação de lavagem neste processo considerou como crime antecedente a organização como aqui descrita, fazendo parte do patrimônio jurídico da defesa se defender do crime de lavagem, considerando a organização criminosa como descrita nestes autos, e não a organização criminosa como descrita em outro processo. Além disso, o juiz absolveu os pacientes e demais denunciados do crime de organização criminosa não apenas com fundamento em *bis in idem*, mas também pela ausência de prova. Por fim, caso analisado o crime de organização criminosa como veiculada na denúncia, ele também padeceria dos mesmos males de imprecisão, vagueza, ausência de prova, que maculam a descrição dos demais fatos.

26. No caso, ficaram caracterizadas violações ao direito do paciente, na medida em que a denúncia, quanto aos crimes de corrupção ativa e tráfico e influência, foi formulada de forma genérica, imprecisa e indeterminada, de modo a não permitir ao denunciado discernir com clareza e precisão qual exatamente a conduta, em toda a extensão de seus elementos típicos, que lhe é imputada. Da mesma forma, a denúncia também endereça ao acusado o crime de lavagem de ativos, o qual apenas se concretiza com a presença de delitos antecedentes, mas não propicia ao acusado, entretanto, em aberta violação ao disposto no art. 5º, LIV e LV, da CF/1988, defesa idônea e suficiente, com todos os meios de prova e recursos a ela inerentes, de ordem a poder confrontar específico elemento do tipo legal incriminador que o Ministério Público afirma presente na conduta supostamente praticada.

27. A denúncia, além de inepta quanto à descrição dos crimes antecedentes, também é inepta quanto à descrição dos próprios atos de lavagem de 6,5 milhões de reais, 699 mil reais, 255 mil dólares, 100 mil dólares e 479 mil reais imputados ao paciente. A inépcia da denúncia quanto ao suposto ato de lavagem dos 20 milhões de reais (inépcia reconhecida na decisão impugnada) acarreta, por consequência, a inépcia da denúncia no que se refere ao que seria uma segunda lavagem de parte desse valor (6,5 milhões de reais), especialmente, quando não especificado, na denúncia, em que tais valores, à exceção do fato de terem sido recebidos no Brasil, implicariam omissão ou ilusão de valores ilícitamente recebidos. Quanto à imputação de atos de lavagem de 699 mil reais e 255 mil dólares, a denúncia é inepta, e não apenas pela falta de descrição adequada dos crimes antecedentes, mas também porque não descreveu de forma adequada em que teria consistido o ato de lavagem desses recursos. Embora a denúncia afirme a origem ilícita dos 699 mil reais e dos 255 mil dólares, embasa a acusação em ilações, indicando que os valores transferidos ao codenunciado Taiguara Rodrigues pela Exergia Portugal constituiriam vantagem obtida no suposto esquema de corrupção envolvendo a Odebrecht. Embora a denúncia afirme a origem ilícita das quantias de US\$ 100.000,00 e R\$ 479.041,92, embasa a acusação em ilações, não descrevendo, concreta e precisamente, como os recursos recebidos pelo ex-presidente a título de palestras tiveram origem supostamente num “esquema de corrupção da Odebrecht”.

28. Ordem de *habeas corpus* que se concede para determinar o trancamento da Ação Penal 16093-96.2016.4.01.3400, em curso na 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em relação ao paciente Luiz Inácio Lula da Silva.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, para determinar o trancamento da Ação Penal 16093-96.2016.4.01.3400, em curso na 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em relação ao paciente Luiz Inácio Lula da Silva.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – 01/09/2020.

Desembargador federal *Néviton Guedes*, relator.

Habeas Corpus Criminal 1024640-84.2020.4.01.0000/DF

Relator: Desembargador federal Néviton Guedes
Impetrante: Luamar Nascimento Canuto
Pacientes: João Vitor Oliveira Araujo e Mayk Sastre Bastos
Impetrado: Juízo da Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT
Publicação: *PJe* – 22/09/2020

Ementa

Processual penal. Habeas corpus. Contrabando (art. 334-A do CP). Prisão preventiva decretada no curso do processo. Advento de sentença condenatória. Negativa de recurso em liberdade. Constrangimento ilegal não caracterizado. Ordem denegada.

1. Busca-se, com o presente *habeas corpus*, a expedição de alvará de soltura em favor dos pacientes, reconhecendo-lhes o direito de recorrer em liberdade ou, alternativamente, seja determinada a prisão domiciliar mediante monitoração eletrônica.

2. Consta dos autos que os pacientes, juntamente com outro acusado, foram denunciados pela prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 334-A, § 1º, I; e 288 do Código Penal, e art. 3º do Decreto-Lei 399/1968, por haverem, supostamente, transportado 12.850 pacotes de cigarro de origem paraguaia. Segundo a denúncia, os pacientes “estavam encarregados do apoio para ludibriar a fiscalização ao longo do trajeto, por meio de carro batedor”.

3. A autoridade impetrada, em decisão datada de 16/03/2020, converteu a prisão dos pacientes em prisão preventiva, como garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, anotando, além de possível participação em organização criminosa.

4. Posteriormente, por ocasião do recebimento da denúncia (ocorrido em 01/04/2020), em atenção à reiteração do pedido para que fosse revogada a prisão preventiva dos pacientes, a autoridade impetrada, ratificando a fundamentação adotada na decisão que convertera a prisão em flagrante em prisão preventiva, depois de insistir que *o modus operandi* em que o delito fora supostamente praticado destacaria características semelhantes à de uma organização criminosa.

5. No caso, o feito foi sentenciado em 11/08/2020 e o magistrado condenou os pacientes como incurso nas penas do crime de associação criminosa (art. 288 do CP) em concurso material com o crime do art. 334-A, § 1º, I, do Código Penal c/c arts. 2º e 3º do Decreto-Lei 399/1968, negando-lhes o direito de recorrer em liberdade, com os mesmos fundamentos utilizados anteriormente para justificar a prisão preventiva.

6. Verificando-se a superveniente prolação de sentença penal condenatória, em que foram avaliadas todas as circunstâncias do evento criminoso e as condições pessoais dos réus, julgando-se necessária a manutenção da prisão preventiva e, constatando-se que os pacientes permaneceram custodiados durante toda a instrução criminal, não se verifica a ocorrência do constrangimento ilegal na negativa do direito de recorrer em liberdade.

7. De se ressaltar que a teor da jurisprudência do STJ “[...] 1. A superveniência de sentença penal condenatória, na qual se nega ao acusado o direito de recorrer em liberdade com os mesmos fundamentos utilizados anteriormente para justificar a prisão preventiva, sem agregar novos, não conduz à prejudicialidade da ação constitucional de *habeas corpus* ou do recurso ordinário em *habeas corpus* dirigidos contra decisão antecedente de constrição cautelar[...]” (RHC 115.283/MG, rel. ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 04/08/2020, *DJe* de 19/08/2020).

8. Ainda, entende o STJ que “[...] 1. Nos casos em que, ao negar ao réu o direito de recorrer em liberdade, o Juízo sentenciante apenas faz remissão aos motivos que embasaram a ordem de prisão preventiva — como na espécie —, não há prejudicialidade no exame dos fundamentos da primeira decisão, porquanto a matéria já foi apreciada sob esse enfoque pela Corte de origem e, por isso mesmo, inexistente supressão de instância. [...]” (HC 445.167/SP, rel. ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/06/2018, *DJe* de 29/06/2018).

9. No caso, o decreto de prisão encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, tendo a autoridade impetrada apontado que o delito imputado aos pacientes teria sido praticado no contexto de organização criminosa voltada à prática de contrabando de cigarros, o que estaria evidenciado pela grande quantidade e alto valor da carga transportada e pela existência de uma estrutura logística previamente planejada para dificultar a ação fiscalizatória da carga proibida.

10. Por outro lado, diversamente do que alegado pela impetração, deve-se pontuar, ainda, que, considerada a quebra do sigilo de dados telefônicos dos pacientes, ficou evidenciado que os pacientes tinham conhecimento que sua contratação se voltava à prática criminosa de contrabando de cigarros.

11. No caso, a pandemia da Covid-19 não constitui, por si só, justificativa para soltura ou colocação do pacientes em prisão domiciliar.

12. Com efeito, nem mesmo a Recomendação 62 do CNJ, destinada a orientar a ação dos órgãos jurisdicionais no caso da pandemia relacionada à Covid-19, determina pura e simplesmente a concessão de liberdade ou prisão domiciliar para os presos contaminados ou em grupos de riscos; antes, impõe como pressuposto fático a ser considerado pelos magistrados para aquilatar a conveniência de colocar eventualmente os indivíduos custodiados em liberdade, ou prisão domiciliar, a demonstração, entre outras exigências, (1) de excesso na população carcerária da instituição prisional e (2) ausência de condições sanitárias e médicas da instituição no sentido de isolar e dar tratamento aos presos com diagnósticos suspeitos ou já confirmados para Covid-19.

13. No caso presente, não se demonstrou, *de plano*, o atendimento a todos esses pressupostos, limitando-se a impetrante a afirmar, de forma genérica, que “as prisões brasileiras não possuem essas unidades de isolamento capazes de atender a todos os presos em caso de uma pandemia virológica”. Portanto, não se verifica na causa em espécie flagrante ilegalidade que justifique a revogação do decreto de prisão.

14. Ordem de *habeas corpus* denegada, confirmando o que decidido em sede liminar.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, confirmando o que decidido em sede liminar.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – 15/09/2020.

Desembargador federal *Néviton Guedes*, relator.

Relator: Juiz federal Pablo Zuniga Dourado (convocado)
Apelante: Stefan Marek Neuding
Advogado: Nilo Alves Bezerra
Apelados: União e Fundação Nacional do Índio – Funai
Publicação: *PJe* – 22/09/2020

Ementa

Processual civil. Administrativo. Apelação. Desapropriação. Terras tradicionalmente habitadas por indígenas. Título de propriedade inválido. Decreto 50.455/1961 — criou o Parque Nacional do Xingu/MT. Decreto 63.082/1998 — ampliou o Parque Nacional do Xingu/MT. Invalidez da alienação pelo Estado de Mato Grosso. Laudo histórico-antropológico. Desconstituição do direito à indenização. Apelação desprovida.

1. Os decretos emitidos pelo Poder Executivo Federal, que declara determinada área de terras como pertencentes aos indígenas, constitui ato administrativo que goza das presunções de veracidade e de legitimidade, somente afastadas mediante prova em contrário a cargo de quem aproveite. No caso, as presunções de veracidade e de legitimidade decorrentes da edição dos Decretos 50.455/1961 e 63.082/1968, que criaram e ampliaram o Parque Nacional do Xingu, e que declararam terras situadas no Estado de Mato Grosso de ocupação imemorial dos silvícolas, não foram afastadas pela parte-autora mediante prova idônea.

2. É Incabível cogitar-se indenização de terras cujos ocupantes foram desapossados em face de demarcação de área indígena, visto que se trata de ato declaratório de reconhecimento de situação jurídica preexistente, historicamente reconhecida por laudo antropológico.

3. A Constituição de 1946 já assegurava, em seu texto, o respeito à posse das terras onde os índios se achassem permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem. Já havia, portanto, proteção constitucional às terras ocupadas por indígenas, sendo vedada a alienação de tais áreas. Claro está que, ao tempo da alienação da área pelo Estado de Mato Grosso aos primeiros adquirentes (10/05/1960), já era impossível a transferência de domínio de terras indígenas.

4. Perícia histórico-antropológica constata que a área ocupada pelos autores configura-se pertencente originalmente aos povos indígenas, portanto, parte do patrimônio da União, inexistindo, pois, área a ser indenizada.

5. Apelação desprovida.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – 21/09/2020.

Juiz federal *Pablo Zuniga Dourado*, relator convocado.

Habeas Corpus Criminal 1023191-91.2020.4.01.0000/DF

Relator: Juiz federal Pablo Zuniga Dourado (Convocado)
Paciente: Julio Augusto Patrocinio
Impetrante: Julio Augusto Patrocinio
Impetrado: Juízo Federal da 5ª Vara/GO
Publicação: *PJe* – 04/11/2020

Ementa

Penal. Processual penal. Habeas corpus. Dilação probatória e instrução processual não admitidas. Sustentação oral em causa própria. Impossibilidade. Ausência de capacidade postulatória. Ampliação das medidas cautelares já adotadas. Possibilidade. Art. 315, § 1º, CPP. Intimação da parte dispensada. Contraditório diferido. Art. 282, § 3º, CPP. Fatos novos. Decisão fundamentada. Determinação de reavaliação das medidas no prazo de noventa dias. Impetração conhecida em parte e parcialmente concedida a ordem na parte que se conheceu.

1. A ação mandamental de *habeas corpus* requer provas pré-constituídas do alegado constrangimento ilegal, porquanto, não admite dilação probatória, tampouco instrução processual se não há dúvidas capazes de suscitar diligência judicial. Precedente STF: RHC 117.982.

2. Embora o art. 654 do CPP admita a impetração do *habeas corpus* “por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem”, o exercício do direito de petição (art. 5º, XXXIV, *a*, CF) não se confunde com a garantia de atuar em juízo em nome próprio ou como representante de terceiro para realizar sustentação oral, sem ostentar capacidade postulatória. Precedentes do STF.

3. O art. 315, § 1º, do CPP, permite a ampliação das medidas cautelares já implementadas, mediante decisão fundamentada que aponte a existência de fatos novos ou contemporâneos capazes de justificar a referida ampliação. Ademais, não há ilegalidade na decisão fundamentada que amplia as medidas cautelares diversas da prisão, sem intimação prévia da defesa, quando garante o contraditório diferido em razão da urgência ou do perigo de ineficácia da medida (art. 282, § 3º, do CPP). Precedente do STJ:

4. Constatados fatos novos vinculados ao acirramento reiterado da relação conflituosa entre o paciente e integrantes da Polícia Militar, ao ponto de interferir no trânsito dos agentes para o atendimento de acidente com vítima fatal, bem como o registro de conversas em tom ameaçador, tem-se indicativos suficientes do risco potencial à ordem pública e à integridade dos envolvidos, de modo a justificar a ordem cautelar de afastamento da função pública de agente da Polícia Rodoviária Federal, devolução do armamento e proibição de acesso ou manuseio de armas, como medidas a serem agregadas às cautelares anteriores adotadas, consistentes no i) acompanhamento médico; ii) não comparecimento ao local de trabalho do Corregedor-Geral da PRF; iii) proibição de porte de armas fora do local de trabalho; e, iv) proibição de ameaçar colegas de serviço, dado os fortes indícios de que o paciente dirigiu referências ameaçadoras ou intimidadoras contra seus superiores hierárquicos, como também à juíza de direito da Comarca de Caiapônia/GO, à sua ex-esposa e ao pai dela, conforme ficou evidenciado no julgamento do HC 1021663-56.2019.4.01.0000/GO.

5. Ainda que o caso concreto enseje cuidados específicos, a adoção de medidas cautelares por prazo indeterminado e até deliberação ulterior requer ponderação a fim não permitir eventual constrição por tempo indefinido, pelo que a ordem deve ser parcialmente concedida somente para ordenar à autoridade coatora que promova a reavaliação das medidas no prazo de 90 (noventa) dias.

6. Indeferido o pedido de sustentação oral. Impetração conhecida, em parte, e concedida parcialmente a ordem somente para determinar à autoridade coatora a reavaliação das medidas cautelares no prazo de 90 (noventa) dias.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente da impetração, e na parte conhecida, conceder parcialmente a ordem de *habeas corpus*.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – 03/11/2020.

Juiz federal *Pablo Zuniga Dourado*, relator convocado.

Habeas Corpus Criminal 1037050-14.2019.4.01.0000/DF

Relator: Desembargador Federal Olindo Menezes

Pacientes: Marcio Gomes Borges e outra
Impetrante: Marcio Gomes Borges e outra
Advogados: Thomaz Ricardo Lopes Valle de Britto Rangel e outros
Impetrado: Juízo federal da 11ª Vara/GO
Publicação: PJe – 25/11/2020

Ementa

Processual penal. Habeas corpus. Medidas constritivas de ordem patrimonial. Afastamento de cargo público de livre provimento e nomeação. Habeas corpus conhecido em parte. Pedido prejudicado na parte conhecida.

1. *Habeas corpus* em que se busca a desconstituição de medidas de constrição patrimonial decretadas em desfavor dos pacientes (busca e apreensão, arresto, sequestro e alienação de bens), pela 11ª Vara Federal/GO, nos autos da Medida Cautelar 27070-70.2018.4.01.3500, além do afastamento de cargos públicos ocupados na Administração Pública do Estado de Goiás, que deve ser conhecido apenas em parte.

2. Questões relativas a busca e apreensão, sequestro e indisponibilidade de bens não são passíveis de exame e *habeas corpus*, em virtude da ausência de influência, ainda que remota, na liberdade de locomoção dos pacientes (HC 1030835-56.2018.4.01.0000, rel. desembargador federal NEVITON GUEDES, Quarta Turma, PJe de 16/10/2019).

3. O afastamento do cargo público, em tese, não afeta diretamente a liberdade de locomoção dos pacientes, o que desautorizaria a utilização de *habeas corpus*, que, nos termos do art. 5º, LXVIII, da CF, dirige-se à salvaguarda do direito de locomoção lesado ou ameaçado de lesão, por ilegalidade ou abuso de poder.

4. Mas o afastamento, quando determinado em atos de persecução penal, uma das medidas alternativas processuais para evitar a prisão preventiva, expressamente prevista no art. 319, VI, do CPP, pode implicar, no seu descumprimento, a segregação cautelar, na forma do art. 282, § 4º do CPP, segmento em que deve ser conhecido o *habeas corpus*.

5. Embora haja medida judicial determinando o afastamento dos pacientes da estrutura administrativa do Estado de Goiás, a paciente já foi exonerada do cargo de assessor especial da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, enquanto o paciente foi colocado à disposição do seu órgão de origem, o que, no rigor dos termos, retira o objeto do *habeas corpus*.

6. Não fora isso, não cabe(ria) ao Poder Judiciário reconduzir os pacientes a cargos de confiança de livre provimento e nomeação anteriormente investidos, ainda que tenham sido, num primeiro momento, afastados pela decisão impetrada. As decisões administrativas de governo estadual, ao exonerar do cargo em comissão a paciente e determinar o retorno ao cargo de origem do paciente, expressam situação fático-processual que esvazia o objeto do *habeas corpus*, na parte em que conhecido.

7. *Habeas corpus* do qual não se conhece na parte (levantamento das medidas constritivas de natureza patrimonial) e, na parte conhecida (levantamento da medida constritiva de afastamento de cargos em comissão), julgado prejudicado, com extinção do processo.

Acórdão

Decide a Turma conhecer, em parte, o *habeas corpus*, para julgar prejudicada a ordem, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – 24/11/2020.

Desembargador federal *Olindo Menezes*, relator.

Quinta Turma

Apelação Cível 0000283-48.2006.4.01.3201/AM

Relator: Juiz federal Paulo Ricardo de Souza Cruz (convocado)
Apelante: Cassia Souza de Mesquita
Advogado: Julio Cesar de Oliveira Maciel
Apelados: União e Servis Segurança Ltda.
Advogado: Jose Carlos Cavalcanti Junior
Publicação: PJe – 03/09/2020

Ementa

Responsabilidade civil do Estado. Disparos efetuados por empregado de empresa contratada para prestar serviços à Justiça Federal contra ex-namorada. Fato ocorrido fora do local de serviço. Arma de propriedade da empresa prestadora de serviços. Ausência de controle da retirada da arma das dependências da União. Responsabilidade civil caracterizada. Danos materiais não comprovados. Indenização do dano moral.

1. Tendo a autora sido atingida por duas vezes por disparos efetuados por ex-namorado seu, mas com a utilização de arma de fogo que não poderia ter sido retirada por ele do prédio da Justiça Federal, onde prestava serviços como vigilante, empregado de empresa contratada, caracterizada a responsabilidade civil da União e da empresa prestadora de serviços.

2. Embora não seja possível dizer que o autor dos disparos, que se suicidou em seguida, tenha atuado na qualidade de agente público, na forma prevista no § 6º do art. 37 da Constituição, a responsabilidade da empresa prestadora de serviços e da União decorre do fato de ele não ter sido impedido de sair do prédio público com a arma utilizada durante o trabalho.

3. Ausente a comprovação da existência de danos materiais, deve ser indenizado apenas o dano moral decorrente do simples fato da autora ter sido atingida por disparos de arma de fogo.

4. Considerada a circunstância de que, felizmente, os danos causados à autora da ação não foram graves, tendo sido ela liberada após sutura dos mesmos e observação por um período de doze horas, a quantia de R\$ 20.000,00 mostra-se suficiente para indenização do dano moral.

5. Apelação parcialmente provida para condenar as rés a indenizar a autora pelo dano moral sofrido.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

5ª Turma do TRF da 1ª Região – 26/08/2020.

Juiz federal *Paulo Ricardo de Souza Cruz*, relator convocado.

Apelação Cível 1000679-89.2018.4.01.3814/MG

Relatora: Desembargadora federal Daniele Maranhão
Apelante: União
Apelada: Caroliny Fernandes Tavares e município de Coronel Fabriciano/MG
Advogados: Henrique Fernandes Moreira e outros

Publicação: PJe – 15/09/2020

Ementa

Administrativo. Responsabilidade civil. Indenização. Inserção de expressão de cunho homofóbico e de falsa informação de óbito em cadastro do SUS. Nexa de causalidade. Dano moral configurado. Responsabilidade objetiva da União e do município. Portaria 940/2011 do Ministério da Saúde. Pedido de retratação incabível. Apelação parcialmente provida.

1. Nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

2. A responsabilidade civil do Estado por prejuízos causados por seus agentes é objetiva, surgindo o dever de indenizar se verificado o dano a terceiro e o nexa causal entre o dano e a ação ou omissão do agente estatal.

3. O dano moral surge em decorrência de conduta ilícita ou injusta capaz de causar abalo psíquico relevante à vítima de lesão aos direitos da personalidade, atingindo-lhe o nome, a honra, a imagem, a dignidade ou a integridade física.

4. Evidenciado o dano moral indenizável não apenas pelo prejuízo à imagem da autora, em razão da inserção, por terceiro, de expressão de cunho homofóbico, mas também pelo evidente desgaste emocional e psíquico decorrente da inserção de falsa informação de óbito em seu Cadastro no Sistema Único de Saúde – Cadsus, fato que impediu o seu acesso aos serviços e benefícios do Sistema.

5. Caracterizada a responsabilidade do ente federal e do municipal: o art. 19 da Portaria 940/2011 do Ministério da Saúde estabelece que a responsabilidade pelo cadastramento ou pela atualização dos dados é municipal e distrital. O art. 31 daquele ato normativo prevê que “o Ministério da Saúde [...] fica obrigado a garantir que os dados e as informações sob sua responsabilidade não sejam violados, respeitando-se o direito constitucional à intimidade, à vida privada, à integralidade das informações e à confidencialidade dos dados”.

6. Incabível a determinação contida na sentença no sentido de que a União deva “prestar retratação do fato via Diário Oficial da União”. A parte-autora não comprovou que tenha sido dada publicidade ao fato de modo a ensejar a pretendida retratação. Precedente (TRF1, AC 0035277-22.2004.4.01.3800, desembargador federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 de 11/04/2017).

7. O valor arbitrado a título de danos morais — R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) — afigura-se razoável não apenas em razão do dano à imagem da autora como também pelos dissabores e desgastes emocionais decorrentes da interrupção de seu acesso aos serviços e benefícios do Sistema Único de Saúde — SUS, em consequência de haver sido (falsamente) declarada morta em 21/08/2015, informação que só foi corrigida em 26/09/2018 por força do deferimento do pedido de antecipação de tutela jurisdicional.

8. Devidamente considerados a reprovabilidade da conduta e o caráter sancionatório e pedagógico almejado na condenação sem permitir o enriquecimento injustificado da vítima.

9. Apelação da União a que se dá parcial provimento — item 6.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União.

5ª Turma do TRF da 1ª Região – 02/09/2020.

Desembargadora federal *Daniele Maranhão*, relatora.

Apelação Cível 0004492-22.2009.4.01.3600/MT

Relator: Juiz federal Paulo Ricardo de Souza Cruz (convocado)
Apelante: Alexandre Jacques Bottan
Advogado: Marcelo Zandonadi
Apelado: União
Publicação: PJe – 24/11/2020

Ementa

Ambiental. Auto de infração. Suposto plantio de sementes de algodão transgênico. Percentuais reduzidos de plantas geneticamente modificadas. Ausência de benefício econômico. Razoabilidade da alegação de contaminação involuntária. Posterior aprovação da utilização pela CNTBio. Retroatividade da norma mais favorável. Precedentes. Apelação provida.

1. O apelante foi autuado ao fundamento de ter utilizado sementes de algodão geneticamente modificadas sem prévia autorização da CNTBio, violando a Lei 11.105/2005, que dispõe sobre organismo geneticamente modificados, e a Lei 10.711/2003, que disciplina o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças.

2. Os laudos produzidos identificaram contaminação do algodão por organismos geneticamente modificados em percentuais de 4,14%, 16,72% e 39,49% do total dos lotes, sustentando o apelante que teria havido contaminação acidental, involuntária, pois não haveria sequer sentido em alguém utilizar sementes transgênicas desta forma, uma vez que a vantagem do Algodão *Round Up Ready*, que é a resistência ao glifosato, deixaria de existir.

3. O próprio coordenador de biossegurança de organismos geneticamente modificados do Ministério da Agricultura reconheceu que “com relação ao argumento de que o produtor não semeou deliberadamente sementes de algodão GM naquela área, haja vista que os baixos níveis encontrados não permitiriam qualquer benefício, levando em conta a característica genética em questão (tolerância a herbicida), percebe-se que o argumento faz sentido, pois, de fato, não seria possível usufruir de tal tecnologia em tão baixa predominância do OGM na lavoura”. Manteve, porém, o auto de infração ao argumento de que “o fato de não ter se beneficiado economicamente do fato não afasta a responsabilidade do autuado pela liberação no meio ambiente de um OGM não autorizado”.

4. Uma vez reconhecido que a utilização de sementes de algodão geneticamente modificado não traria benefício econômico ao apelante, a conclusão deve ser de que ele não liberou essas sementes voluntariamente no meio ambiente, pois são sementes mais caras, a que ele não daria preferência sem daí extrair qualquer benefício.

5. Ademais, a jurisprudência da 5ª e da 6ª Turmas deste Tribunal é no sentido de que a aprovação posterior, pela CNTBio, do Algodão *Roundup Ready* torna insubsistente a autuação, por aplicação do princípio da retroatividade da norma mais favorável.

6. Apelação provida.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

5ª Turma do TRF da 1ª Região – 18/11/2020.

Juiz federal *Paulo Ricardo de Souza Cruz*, relator convocado.

Sexta Turma

[Apelação/Remessa Necessária 0021376-69.2013.4.01.3800/MG](#)

Relator: Desembargador federal Jirair Aram Meguerian

Apelante: União
Apelado: Pedro Ivo Gondim Fonseca
Curadora: Monica Santos de Oliveira
Advogado: Elton Euclides Fernandes
Publicação: PJe – 09/10/2020

Ementa

Constitucional e processual civil. Ação ordinária. Plano de saúde. Pró-social. Tratamento médico. Concessão judicial. Possibilidade. Negativa de cobertura. Indevida. Valor dos honorários advocatícios. Excessivo. Reduzido. Sentença parcialmente reformada.

1. Junta médica do Tribunal Regional Federal, a serviço do Pró-Social, reconhece que a terapia de implantação de estímulo de nervo vago trará benefícios para o autor, embora não esteja prevista pela ANS ou pelo plano de saúde Pró-Social.

2. “Somente ao médico que acompanha o caso é dado estabelecer qual o tratamento adequado para alcançar a cura ou amenizar os efeitos da enfermidade que acometeu o paciente; a seguradora não está habilitada, tampouco autorizada a limitar as alternativas possíveis para o restabelecimento da saúde do segurado, sob pena de colocar em risco a vida do consumidor. Além de ferir o fim primordial do contrato de seguro-saúde, a cláusula restritiva de cobertura de transplante de órgãos acarreta desvantagem exagerada ao segurado, que celebra o pacto justamente ante a imprevisibilidade da doença que poderá cometê-lo e, por recear não ter acesso ao procedimento médico necessário para curar-se, assegura-se contra tais riscos.” (REsp 1.053.810)

3. O fato de eventual tratamento médico não constar do rol de procedimentos da ANS não significa, *per se*, que a sua prestação não possa ser exigida pelo segurado, pois, tratando-se de rol exemplificativo, a negativa de cobertura do procedimento médico cuja doença é prevista no contrato firmado implicaria a adoção de interpretação menos favorável ao consumidor. (AgRg no AREsp 708082/DF).

4. “Não se mostra razoável a invocação de desrespeito a limites orçamentários quando se verifica que a medicação vindicada é essencial para a garantia à vida de quem a requer, tornando-se secundárias as considerações de ordem orçamentária ou financeira” (AGA 0065325-05.2010.4.01.0000/MG, rel. desembargador federal Kássio Nunes Marques, Sexta Turma, e-DJF1, p. 335, de 14/08/2014).

5. A cláusula da reserva do possível “[...] não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade”. Precedente do excelso Supremo Tribunal Federal na APDF 45, da qual foi relator o eminente ministro Celso de Mello.

6. O entendimento jurisprudencial desta corte em demandas similares é no sentido de ser razoável a sua fixação em montante que varia entre R\$ 1.000,00 e R\$ 3.000,00.

7. Recurso de apelação interposto pela União e remessa oficial aos quais se dá parcial provimento (VI). Redução dos honorários a que condenada a União para R\$ 3.000,00.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

6ª Turma do TRF da 1ª Região – 05/10/2020.

Desembargador Federal *Jirair Aram Meguerian*, relator.

Apelação Cível 0002872-22.2012.4.01.3809/MG

Relator: Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian
Apelante: Ines Girardelli Mesquita, Tarcisio Girardelli
Advogado: Marcos Paulo Provenzani de Almeida de Senna
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Publicação: PJe – 12/11/2020

Ementa

Apelação cível. Responsabilidade civil. INSS. Ressarcimento. Pagamento de benefício indevido. Edital de cobrança. Publicação em jornal local. Abuso de direito. Valores devolvidos. Prescrição quinzenal. Dano moral presumido. Sentença reformada.

1. A responsabilidade civil de entes da Administração Pública direta e indireta, tema regulamentado pela Constituição Federal em seu art. 37, § 6º, é de natureza objetiva em razão da adoção da teoria do risco administrativo. Conjugando tal preceito com o disposto nos arts. 186, 187 e 927 também da Constituição Federal, tem-se que para a configuração da responsabilidade civil dos entes da Administração Pública, impende a demonstração da prática de ato administrativo por agente público, dano e nexos de causalidade entre ambos, dispensada a comprovação de dolo ou culpa em sua consecução. Precedente.

2. Em regra, a mera notificação de beneficiário, ainda que por publicação em jornal local, não enseja dever de compensatório, pois a autarquia previdenciária age em estrito cumprimento do dever legal, uma vez que é incumbência do INSS proceder à revisão dos benefícios previdenciários concedidos, para fins de verificar a regularidade de seu pagamento, representando exercício do poder de autotutela. Precedentes.

3. Verificando-se eventual abuso do INSS no exercício do direito de ressarcimento dos benefícios previdenciários irregularmente pagos, não há óbice para que a autarquia federal seja condenada a indenizar os danos advindos pela sua conduta, tendo em vista o teor do art. 187 do Código Civil (“Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”).

4. No caso, houve cessação do benefício devido à mãe dos autores, em 02/04/1997, por conta do óbito da beneficiária. Por esse motivo, a parte ré entendeu ser devido o ressarcimento dos pagamentos realizados nas competências de 04/97, 05/97, 06/97 e 08/97. Para tanto, lançou, unilateralmente, Guia da Previdência Social no montante de R\$ 1.415,09 com vencimento em 17/11/2010. Ainda, o procedimento administrativo foi instaurado pelo INSS em 28/10/2010.

5. Diante das peculiaridades do caso concreto, o INSS cometeu ato ilícito, por atuar com abuso de direito. Em primeiro lugar, restou demonstrado nos autos que os familiares da falecida não levantaram os valores depositados pelo INSS, os quais, na realidade, foram devolvidos à autarquia em razão da falta de movimentação da conta corrente por mais de 60 dias, nos termos do ofício da gerência da agência do Banco Itaú em Três Pontas/MG. Além disso, houve o transcurso de mais de 13 (treze) anos entre a última competência cujo pagamento é tido como indevido pela autarquia e o início do procedimento administrativo de apuração.

6. Consoante a jurisprudência sedimentada sobre o tema, o prazo prescricional para o INSS exercer a pretensão de obter ressarcimento é de 5 (cinco) anos. Precedentes.

7. Nesses termos, a publicação veiculada pelo INSS junto ao jornal “Correio Trespontano”, em 08/01/2011, configura abuso do direito, sobretudo considerando-se que, de acordo com o teor do edital de cobrança, os herdeiros não eram meramente intimados a prestar informações, mas sim apontados, de forma inequívoca, como tendo recebido indevidamente valores da Previdência Social.

8. Embora não tenha constado expressamente os nomes dos autores, a veiculação da publicação é idônea a atingir os seus direitos da personalidade, tendo em vista que, passados quase 14 anos do óbito de sua mãe, ocorrido

em 02/04/1997, vieram a ser surpreendidos com o reavivamento da memória da mesma em contexto desabonador, por meio de edital de cobrança publicado no jornal local em 08/01/2011. E, de fato, os veículos de comunicação social impressos ganham maior importância em comunidades com pequena população. Tanto é assim que a notícia da cobrança chegou ao conhecimento da parte autora.

9. Indenização por danos morais arbitrada no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor, por atingir a publicação um universo indeterminado de pessoas.

10. Recurso de apelação a que se dá provimento.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

6ª Turma do TRF da 1ª Região – 09/11/2020.

Desembargador federal *Jirair Aram Meguerian*, relator.

Sétima Turma

Agravo de Instrumento 0036962-95.2016.4.01.0000/DF

Relator: Juiz federal Klaus Kuschel (convocado)
Agravante: Fazenda Nacional
Agravado: Comercial Fabicar Ltda – Me
Advogado: Marcel Tavares de Sousa
Publicação: PJe – 05/11/2020

Ementa

Tributário. Direito processual civil. Agravo de instrumento. Execução fiscal. Ajuizamento inicial somente em face da pessoa jurídica. Inclusão de co-devedor. Venda de bem antes do deferimento da inclusão. Resp 1141990/PR. Inexistência de fraude à execução.

1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1141990/PR, rel. ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010, *DJe* de 19/11/2010), pacificou entendimento no sentido da não incidência da Súmula 375/STJ em sede de execução fiscal, tendo em vista que o art. 185 do CTN, seja em sua redação original, seja na redação dada pela LC 118/2005, presume a ocorrência de fraude à execução quando, no primeiro caso, a alienação se dá após a citação do devedor no processo executivo fiscal e, no segundo caso, a presunção ocorre quando a venda do bem é posterior à inscrição do débito tributário em dívida ativa.

2. “Quando o pleito executivo é proposto apenas contra a pessoa jurídica, o sócio-gerente apenas se torna devedor quando deferido o redirecionamento. A lógica interpretativa do art. 185 do CTN não se estende àquele que nem sequer é devedor. Assim a fraude à execução apenas se configura quando demonstrado que a alienação do bem pertencente ao sócio da empresa devedora ocorreu após o efetivo redirecionamento do pleito executivo” (AgInt no REsp 1662271/PE, rel. ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/09/2017, *DJe* de 26/09/2017),

3. No caso dos autos, a União (Fazenda Nacional) ajuizou a Execução Fiscal 0004248-48.2009.4.01.3809 (em 18/09/2009) tão somente em face de Comercial Fabicar Ltda. Posteriormente, foi incluído no feito o corresponsável Cláudio José Cardoso, por meio de decisão proferida em 28/02/2013. Os imóveis com matrícula 30.783 e 30.547, foram alienados pelo aludido co-devedor em 14/12/2011 e em 30/06/2010, respectivamente, bem antes, portanto,

de sua inclusão na Execução Fiscal 0004248-48.2009.4.01.3809, que se deu no ano de 2013. Manutenção da decisão que não acolheu a alegação de ocorrência de fraude a execução que se impõe.

4. Agravo de instrumento não provido.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator.

7ª Turma do TRF da 1ª Região – 27/10/2020.

Juiz federal *Klaus Kuschel*, relator convocado.

Apelação Cível 1003478-43.2019.4.01.3500/Go

Relator: Desembargador federal Hércules Fajoses
Apelante: Conselho Regional de Química Da 12ª Região
Advogados: Nereu Gomes Campos e outra
Apelados: Cervejaria Três Domingos Ltda. e Domingos Pereira Valadão Neto
Advogados: André Graziani de Souza Mello Lopes e outros
Publicação: *PJe* – 09/11/2020

Ementa

Processual civil e tributário. Conselho Regional de Química. Cervejaria. Atividade básica. Registro. Desnecessidade.

1. Prescreve o art. 1º da Lei nº 6.839/1980 que: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

2. As empresas estão obrigadas ao registro em decorrência da atividade básica exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

3. O art. 334 e o art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõem sobre o exercício da profissão de químico e sobre a obrigação de admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: “a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados”.

4. De acordo com a legislação de regência, a empresa que atua no ramo de fabricação de cervejas e chopes, de comércio atacadista e varejista de cerveja, de chope, de refrigerantes e de bebidas em geral não está obrigada a manter registro no Conselho Regional de Química, mormente por ostentar registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, hipótese dos autos.

5. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA regulamenta as exigências técnicas para a fiscalização das atividades desempenhadas pelo responsável técnico e pela cervejaria, conforme redação Instrução Normativa 17, de 23 de junho de 2015.

6. Nesse sentido: “Do texto legal, não se depreende a obrigatoriedade do registro de profissionais químicos para atividades relacionadas ao setor de filtração, realizando a operação dos equipamentos nesta etapa da fabricação da cerveja, através do acionamento e desligamento de bombas, abertura e fechamento de válvulas e limpeza do local de trabalho, não se configurando como atividade ou função típica dos mencionados profissionais” (TRF 3ª Região,

AC 946472-0000679-34.2002.4.03.6103, rel. desembargadora federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, DJF3 de 08/08/2008).

7. Não configura irregularidade produtores de cervejas contratarem engenheiro agrônomo como responsável técnico para a condução de suas atividades, consoante decidiu o Tribunal Regional da 4ª Região: “As empresas que atuam na produção de cervejas e chopes não estão obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Química, conforme jurisprudência desta Corte. Ademais, o agravante está registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia/PR, com anotação de responsabilidade técnica no referido órgão, sendo vedada, *prima facie*, a dupla inscrição.” (AG 5019460-35.2020.4.04.0000, Primeira Turma, relator juiz federal Francisco Donizete Gomes (convocado), juntado aos autos em 04/09/2020).

8. O egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que é vedada a exigência de duplicidade de inscrição em conselho profissional nos seguintes termos: “[...] a imposição da duplicidade do registro não pode ser inaugurada por resolução, por isso que, muito embora seja ato administrativo de caráter normativo, subordina-se ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior, *in casu*, à lei e à Constituição Federal, não sendo admissível que o poder regulamentar extrapole seus limites, ensejando a edição dos chamados ‘regulamentos autônomos’, vedados em nosso ordenamento jurídico. *In casu*, a resolução mencionada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro extrapolou os limites do estabelecido na Lei 5.194/66.” (REsp 514.423/RJ, rel. ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 16/02/2004).

9. Apelação não provida.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

7ª Turma do TRF da 1ª Região – 03/11/2020.

Desembargador federal *Hercules Fajoses*, relator.

Apelação Cível 0023576-26.2015.4.01.3300/BA

Relator: Juiz federal Rodrigo de Godoy Mendes

Apelante: Município de Itambé

Advogado: Rodrigo Pinheiro de Moura

Apelado: Fazenda Nacional

Publicação: PJe – 25/11/2020

Ementa

Tributário. Ação de rito comum. Certidão de Regularidade Fiscal (CND/CPD-EN). Inadimplência da Câmara Municipal em relação a contribuições previdenciárias. Ausência de responsabilidade do município. Repercussão geral julgada. Tese firmada (Tema 743). Expedição da CPD-EN. Possibilidade. Apelação provida. Sentença reformada.

1. Busca o ente municipal a expedição de certidão de regularidade fiscal, mesmo estando a Câmara de Vereadores inadimplente com relação às contribuições previdenciárias.

2. Acerca desse assunto, o Supremo Tribunal Federal – STF, recentemente, sob a sistemática da repercussão geral, pacificou a discussão ao fixar a seguinte tese (Tema n. 743): “É possível ao Município obter certidão positiva de débitos com efeito de negativa quando a Câmara Municipal do mesmo ente possui débitos com a Fazenda Nacional, tendo em conta o princípio da intranscendência subjetiva das sanções financeiras.” (RE 770149, rel. ministro Marco Aurélio, rel. p/ acórdão ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral – Mérito. DJe 241 divulgação em 01/10/2020, publicação em 02/10/2020). Sentença reformada.

3. Apelação provida.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

7ª Turma do TRF da 1ª Região – 17/11/2020.

Juiz federal *Rodrigo de Godoy Mendes*, relator convocado.